



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2040 (ORDINÁRIA) DE 10 DE MAIO DE 2018

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2039 (Ordinária) de 05 de abril de 2018.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2039 (Ordinária) de 05 de abril de 2018.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1- Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2039 (Ordinária) de 05 de abril de 2018.

Item VI. Ordem do dia

1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: C-552/2016

Interessado: Associação dos Técnicos das Empresas Energéticas do Estado de São Paulo – ATEESP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016, do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 014/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Técnicos das Empresas Energéticas do Estado de São Paulo – ATEESP, no valor de R\$ 32.829,93 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 31.898,10 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e dez centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.115,10 (três mil, cento e quinze reais e dez centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 3.115,10 (três mil, cento e quinze reais e dez centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 014/2018, consoante prestação de contas no valor de R\$ 32.829,93 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 31.898,10 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e dez centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.115,10 (três mil, cento e quinze reais e dez centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 3.115,10 (três mil, cento e quinze reais e dez centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: C-321/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016, do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 015/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, no valor de R\$ 31.585,85 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 20.166,15 (vinte mil, cento e sessenta e seis reais e quinze centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 20.166,15 (vinte mil, cento e sessenta e seis reais e quinze centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 015/2018, consoante prestação de contas no valor de R\$ 31.585,85 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 20.166,15 (vinte mil, cento e sessenta e seis reais e quinze centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 20.166,15 (vinte mil, cento e sessenta e seis reais e quinze centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: C-323/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016, do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 016/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região, no valor de R\$ 41.569,37 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 41.439,37 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 10.115,63 (dez mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 10.115,63 (dez mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 016/2018, consoante prestação de contas no valor de R\$ 41.569,37 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 41.439,37 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 10.115,63 (dez mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 10.115,63 (dez mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos) ao Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: C-326/2017 **Interessado:** Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016, do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 017/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências, no valor de R\$ 20.323,77 (vinte mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.526,23 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 3.526,23 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 017/2018, consoante prestação de contas no valor de R\$ 20.323,77 (vinte mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.526,23 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 3.526,23 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: C-314/2017 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016, do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 018/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, no valor de R\$ 54.632,34 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 54.394,16 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.494,16 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 018/2018, consoante prestação de contas no valor de R\$ 54.632,34 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 54.394,16 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.494,16 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos).

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: C-579/2016 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016, do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 019/2018, aceitou o pedido de recurso apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo, tendo como valor final da prestação de contas atestada pelo Gestor o montante de R\$ 21.201,86 (vinte e um mil, duzentos e um reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercício de 2016,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 019/2018, aceitando o pedido de recurso apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

São Paulo, tendo como valor final da prestação de contas atestada pelo Gestor o montante de R\$ 21.201,86 (vinte e um mil, duzentos e um reais e oitenta e seis centavos).

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: C-468/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça – AEAAG

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016, do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 020/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça – AEAAG, no valor de R\$ 29.514,14 (vinte e nove mil, quinhentos e catorze reais e catorze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 29.264,14 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e catorze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.675,70 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 2.675,70 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 020/2018, consoante prestação de contas no valor de R\$ 29.514,14 (vinte e nove mil, quinhentos e catorze reais e catorze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 29.264,14 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e catorze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.675,70 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 2.675,70 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: C-324/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui

Assunto: Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016, do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 021/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui, no valor de R\$ 41.575,51 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 40.062,85 (quarenta mil, sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 25.774,65 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 25.774,65 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 021/2018, consoante prestação de contas no valor de R\$ 41.575,51 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 40.062,85 (quarenta mil, sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 25.774,65 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 25.774,65 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-417/2017

Interessado: Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – ABEAA

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016, do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 022/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – ABEAA, no valor de R\$ 60.426,63 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.573,37 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 5.573,37 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 022/2018, consoante prestação de contas no valor de R\$ 60.426,63 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.573,37 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 5.573,37 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-436/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016, do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 023/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região, no valor de R\$ 38.653,02 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 38.418,41 (trinta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.418,41 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício de 2017,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 023/2018, consoante prestação de contas no valor de R\$ 38.653,02 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 38.418,41 (trinta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.418,41 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos).

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-441/2017 V2

Interessado: AEAM – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 024/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela AEAM – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa, no valor de R\$ 42.161,11 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e onze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 41.953,91 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 384,12 (trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 024/2018, consoante prestação de contas no valor de R\$ 42.161,11 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e onze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 41.953,91 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 384,12 (trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos).

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-443/2017 V2

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal – AREA

Assunto: Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016, do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 025/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal – AREA, no valor de R\$ 39.007,88 (trinta e nove mil, sete reais e oitenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 317,88 (trezentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 025/2018, consoante prestação de contas no valor de R\$ 39.007,88 (trinta e nove mil, sete reais e oitenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 317,88 (trezentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos).

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-315/2017

Interessado: Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos – APEAA

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016, do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 026/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos – APEAA, no valor de R\$ 14.169,36 (quatorze mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 12.973,72 (doze mil, novecentos e setenta e três reais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

setenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 62,12 (sessenta e dois reais e doze centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 62,12 (sessenta e dois reais e doze centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 026/2018, consoante prestação de contas no valor de R\$ 14.169,36 (catorze mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 12.973,72 (doze mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 62,12 (sessenta e dois reais e doze centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 62,12 (sessenta e dois reais e doze centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-313/2017 V3

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016, do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 027/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, no valor de R\$ 40.827,77 (quarenta mil, oitocentos e vinte sete reais e setenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.092,23 (quatro mil, noventa e dois reais e vinte e três centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 4.092,23 (quatro mil, noventa e dois reais e vinte e três centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 027/2018, consoante prestação de contas no valor de R\$ 40.827,77 (quarenta mil, oitocentos e vinte sete reais e setenta e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.092,23 (quatro mil, noventa e dois reais e vinte e três centavos), devendo ser comunicada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sobre a devolução no valor de R\$ 4.092,23 (quatro mil, noventa e dois reais e vinte e três centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-322/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016, do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 028/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, no valor de R\$ 61.973,59 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 61.084,28 (sessenta e um mil, oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 18.675,72 (dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 18.675,72 (dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 028/2018, consoante prestação de contas no valor de R\$ 61.973,59 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 61.084,28 (sessenta e um mil, oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 18.675,72 (dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 18.675,72 (dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-268/2017

Interessado: Sahe Feiras e Eventos

Assunto: Apoio financeiro para evento – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o evento “Crea-SP x Sahe – South America Health Exhibition” realizado pela Sahe Feiras e Eventos no período de 13 a 16 de março de 2017, com base no Ato Administrativo 31/2016 e Edital de Chamamento Público 03/2016; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141 inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do Crea-SP,

VOTO: retificar as Decisões COTC/SP nº 010/2018 e PL/SP nº 279/2018, e considerar que não foram cumpridas as formalidades da lei, conforme notas fiscais apresentadas no valor de R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) e R\$ 53.250,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 030/2018.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-368/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP – Exercício 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 146

Proposta: 1-Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o término das atividades da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP - exercício 2017, conforme processo C-167/2017, com Relatório conclusivo dos trabalhos realizados pela Comissão; considerando a necessidade da continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão especial; considerando o disposto no art. 146 e nos incisos XII e XXVII do art. 9º do Regimento do Crea-SP; considerando a necessidade de análise de inúmeros pedidos para Convênios e Parcerias com este Conselho; considerando o encaminhamento da Presidência do Crea-SP para instituição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP - exercício 2018, com a seguinte composição: Eng. Oper. Mec. Maq. e Ferram. Odair Bucci; Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Cláudia Aparecida Ferreira Sornas Campos; Geol. Edilson Pissato; Eng. Civ. Edison Pirani Passos; Eng. Eletric. Laercio Rodrigues Nunes; Eng. Civ. e Tec. Edif. Lenita Secco Brandão e Eng. Agron. William Alvarenga Portela, com a primeira reunião agendada para o dia 28 de maio de 2018, às 09h00, na Sede Faria Lima,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: referendar a instituição Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP - exercício 2018, com a seguinte composição: Eng. Oper. Mec. Maq. e Ferram. Odair Bucci; Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Cláudia Aparecida Ferreira Sornas Campos; Geol. Edilson Pissato; Eng. Civ. Edison Pirani Passos; Eng. Eletric. Laercio Rodrigues Nunes; Eng. Civ. e Tec. Edif. Lenita Secco Brandão e Eng. Agron. William Alvarenga Portela, e aprovar a data da primeira reunião à ser realizada dia 28 de maio de 2018, às 09h00, na Sede Faria Lima.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-773/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comissão Especial para Adequações, Reformas e Ampliações solicitadas por Entidades de Classe

CAPUT: REGIMENTO - art. 146

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que em 08/03/2018, o Plenário do Crea-SP aprovou a continuidade de funcionamento da Comissão Especial para Adequações, Reformas e Ampliações solicitadas por Entidades de Classe, com a composição à ser definida pela presidência; considerando a proposta de composição pelos seguintes membros: Eng. Civ. Fernando Pierozzi D'Urso, Eng. Civ. Luiz Antonio Trancoso Zanetti, Eng. Civil Joni Matos Incheглу, Eng. Eletric. Felipe Antonio Xavier Andrade, Eng. Eletric. Mailton Nascimento Barcelos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Luiz Augusto Moretti e para auxiliar a comissão nas atividades os funcionários, Rodrigo Bucci Zorzetto – Superintendência de Fiscalização, Nelson Oliveira Silva – Superintendência de Gestão de Recursos e Renata Valéria Pinho Casale – Procuradoria Jurídica, com a primeira reunião à ser realizada em 11/05/2018 – das 9h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Faria Lima – Sala de Reuniões do 9º andar, com o objetivo de criar e discutir os critérios necessários para a elaboração dos convênios ou comodatos, etc., para adequação, reformas e ampliações solicitadas pelas Entidades de Classe,

VOTO: aprovar a composição da Comissão Especial para Adequações, Reformas e Ampliações solicitadas por Entidades de Classe, pelos seguintes membros: Eng. Civ. Fernando Pierozzi D'Urso, Eng. Civ. Luiz Antonio Trancoso Zanetti, Eng. Civil Joni Matos Incheглу, Eng. Eletric. Felipe Antonio Xavier Andrade, Eng. Eletric. Mailton Nascimento Barcelos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Luiz Augusto Moretti e para auxiliar a comissão nas atividades os funcionários, Rodrigo Bucci Zorzetto – Superintendência de Fiscalização, Nelson Oliveira Silva – Superintendência de Gestão de Recursos e Renata Valéria Pinho Casale – Procuradoria Jurídica, com a primeira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reunião à ser realizada em 11/05/2018 – das 9h30 às 16h30, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, na Sede Faria Lima – Sala de Reuniões do 9º andar, com o objetivo de criar e discutir os critérios necessários para a elaboração dos convênios ou comodatos, etc., para adequação, reformas e ampliações solicitadas pelas Entidades de Classe.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-308/2003 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração da razão social da entidade de classe, passando de Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Venceslau, constante do registro aprovado pelo Crea-SP e homologado pelo Confea através da Decisão PL-0445/2006, para Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau; considerando que a alteração da razão social da entidade de classe não altera os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP, pois conforme o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração na denominação da entidade de classe ou na abrangência do quadro de seus associados efetivos, é que as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional; e, considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau, consoante Deliberação CRT/SP nº 023/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-1492/1984 V5

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração da razão social da entidade de classe, passando de Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva, constante do registro aprovado pelo Crea-SP e homologado pelo Confea através das Decisões CR-0455/1992 e PL-1134/2012, para Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva; considerando que houve alteração na abrangência do quadro de seus associados efetivos, não mais congregando os arquitetos, passando a congregar apenas engenheiros, engenheiros agrônomos, agrimensores, geólogos, meteorologistas, geógrafos e tecnólogos; considerando que a alteração da razão social da entidade de classe, bem como da abrangência do quadro de associados efetivos, não altera os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP, pois conforme o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração na denominação da entidade de classe ou na abrangência do quadro de seus associados efetivos, é que as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional; e, considerando que a Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva, consoante Deliberação CRT/SP nº 024/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-461/1984 V4

Interessado: Associação Matonense de Engenharia e Agronomia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração da razão social da entidade de classe, passando de Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, constante do registro aprovado pelo Crea-SP e homologado pelo Confea através da Decisão PL-0663/1999, para Associação Matonense de Engenharia e Agronomia; considerando que houve alteração na abrangência do quadro de seus associados efetivos, não mais congregando associados da Categoria Arquitetura, passando a congregar apenas associados das Categorias Engenharia e Agronomia; considerando que a alteração da razão social da entidade de classe, bem como da abrangência do quadro de associados efetivos, não altera os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP, pois conforme o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração na denominação da entidade de classe ou na abrangência do quadro de seus associados efetivos, é que as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional; e, considerando que a Associação Matonense de Engenharia e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Matonense de Engenharia e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 025/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-268/1972 V4

Interessado: Associação de Engenharia de Botucatu

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia de Botucatu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia de Botucatu, consoante Deliberação CRT/SP nº 026/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-036/1982 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 027/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-011/1978 V5

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros Florestais

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros Florestais atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros Florestais, consoante Deliberação CRT/SP nº 028/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-344/1984 V4

Interessado: Associação Regional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia, Arquitetura e Agronomia de
Jaboticabal

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, consoante Deliberação CRT/SP nº 029/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-004/1998 V5

Interessado: Associação dos Arquitetos,
Engenheiros e Técnicos de Cotia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia, consoante Deliberação CRT/SP nº 030/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-252/1967 V6

Interessado: Associação de Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e Arquitetos de Campinas

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, consoante Deliberação CRT/SP nº 031/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-123/2014 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga, consoante Deliberação CRT/SP nº 032/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-394/2008 V7

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Oswaldo Cruz

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Oswaldo Cruz atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Oswaldo Cruz, consoante Deliberação CRT/SP nº 033/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-150/1978 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 034/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-034/1981 V5

Interessado: Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos
de São Carlos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, consoante Deliberação CRT/SP nº 035/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-1028/2011 V4

Interessado: Associação Profissional dos
Geógrafos no Estado de São Paulo –
APROGEO-SP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo – APROGEO-SP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo – APROGEO-SP, consoante Deliberação CRT/SP nº 036/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-260/1975 V5

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de Jaú

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, consoante Deliberação CRT/SP nº 037/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-024/1968 V4

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos
de São José do Rio Preto

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 038/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-568/1984 V6

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, consoante Deliberação CRT/SP nº 039/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-572/1984 V4

Interessado: Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros de Tatuí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros de Tatuí, consoante Deliberação CRT/SP nº 040/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-569/1984 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, consoante Deliberação CRT/SP nº 041/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C-537/1983 V5

Interessado: Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, consoante Deliberação CRT/SP nº 042/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: C-690/1983 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 043/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: C-562/1984 V6

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém, consoante Deliberação CRT/SP nº 044/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: C-340/2005 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão, consoante Deliberação CRT/SP nº 045/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: C-346/1982 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, consoante Deliberação CRT/SP nº 046/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: C-944/1980 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Limeira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira, consoante Deliberação CRT/SP nº 047/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: C-573/1984 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 048/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: C-404/1982 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, consoante Deliberação CRT/SP nº 049/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: C-104/1971 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiá

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros de Jundiá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros de Jundiá, consoante Deliberação CRT/SP nº 050/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: C-108/1971 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru, consoante Deliberação CRT/SP nº 051/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: C-126/1971 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC, consoante Deliberação CRT/SP nº 052/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: C-015/2009 V3

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 053/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: C-725/1983 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta
Paulista

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 054/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: C-256/1967 V12

Interessado: Instituto de Engenharia - IE

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Engenharia – IE atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Engenharia – IE, consoante Deliberação CRT/SP nº 055/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: C-084/1967 V8

Interessado: Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo - APEAESP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 056/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: C-567/1984 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mogi das Cruzes

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mogi das Cruzes atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mogi das Cruzes, consoante Deliberação CRT/SP nº 057/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: C-099/1971 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos da Alta Noroeste

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, consoante Deliberação CRT/SP nº 058/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: C-407/2008 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 059/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: C-399/1984 V4

Interessado: Associação de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, consoante Deliberação CRT/SP nº 060/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: C-055/1970 V5

Interessado: Sindicato dos Geólogos no
Estado de São Paulo – SIGESP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo – SIGESP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo – SIGESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 061/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: C-344/1982 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, consoante Deliberação CRT/SP nº 062/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: C-258/2000

Interessado: Universidade Paulista - UNIP
- Campus Campinas

Assunto: Exame de Atribuições

CAPUT: Lei Federal 5.194/66 – art. 34, alínea “c”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso especial interposto ao Plenário do CREA-SP, pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas, em face da não reconsideração por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica pela retirada das restrições nas atribuições concedidas aos egressos do curso de Engenharia Mecânica – Turmas 2014-2 e 2015-1; que em 22 de setembro de 2014, a Instituição de Ensino envia ao CREA-SP ofício solicitando o cadastramento do curso e a fixação de atribuições à primeira turma, com previsão de colação de grau em dezembro de 2014, ou seja, formandos 2014-2. (fl. 333-V2); considerando que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica ocorre em 24 de fevereiro de 2015 (Decisão CEEMM/SP n. 10/2015) com o seguinte teor: “... DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n. 718 a 720, quanto a: 1.) Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com restrição a Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado, aos formandos da turma 2014/2º semestre; 2.) Pela concessão aos egressos da turma 2014/2º semestre, do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea).” (fls. 721 e 722-V3); considerando que o relato do Conselheiro Relator à fl. 720 descreve: “... A Matriz Curricular apresentada pela instituição é a mesma apresentada nos processos C-000152/1979 V8 FS e C-000671/2014 FS. III – Parecer e voto: Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino e a natureza do encaminhamento do processo. Somos pelo voto quanto a: 1 – Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218 do CONFEA, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado, aos formandos da turma de 2014/2º; 2 – Pela concessão aos egressos das turmas 2014/1º e 2014/2º semestres, do título de Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução n. 473/02 do CONFEA) “; considerando que em ofício datado de 07 de maio de 2015 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2015 (2015-1), em relação aos formandos em 2014/2. (fl. 725-V3); considerando que em novo ofício datado de 29 de maio de 2015 a Instituição informa que houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos 2015-2 (fl. 727 – V4); considerando que às fls. 728 a 738 – V4, é apresentada relação de docentes; considerando que às fls. 739 e 740 – V4, são apresentadas publicações de reconhecimento do curso no Diário Oficial da União; considerando que às fls. 742 a 751 – V4, é apresentado ofício da Instituição solicitando revisão nas atribuições para a turma formandos 2014-2 com relação às restrições; considerando que nesse ofício são apresentadas diversas justificativas relacionadas a conteúdos programáticos em disciplinas do curso; considerando que às fls. 753 – V4 a 1001 –V5, são apresentados os seguintes documentos para os concluintes 2015-2: relação de docentes, formulários A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea, matriz curricular e conteúdos programáticos das disciplinas; considerando que às fls. 1007 a 1009 – V5, é apresentado parecer de Conselheiro da CEEMM do processo C-000152/1979, interessada Universidade Paulista – UNIP – Campus Indianópolis, assunto exame de atribuições – curso Engenharia Mecânica, com o seguinte voto: “1. Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, aos formandos da turma de 2014/1º; 2. Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado, aos formandos da turma de 2014/2º...”; considerando que o processo é então enviado ao GTT Atribuições profissionais da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que aborda os seguintes considerandos: “...Considerando que a interessada solicita a retirada da restrição “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” aos formandos da turma 2014/2º semestre; considerando que a instituição de ensino argumenta que os conteúdos programáticos referentes ao tema em tela “Sistemas de Refrigeração e Ar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Condicionado” estão diluídos em duas disciplinas de sua grade: “Termodinâmica Aplicada” e “Energia Térmica”; considerando que a análise dos cursos de Engenharia Mecânica de outras unidades desta instituição de ensino vem sendo procedida antes mesmo do estabelecimento do curso pela unidade de Campinas, sendo que é importante ressaltar: A) Que o tópico “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” não estava contemplado até a modificação de grade promovida pela instituição de ensino, para os concluintes da turma 2014/2º semestre, quando foi retirada da grade justamente a disciplina “Refrigeração e Ar Condicionado”, que ensejou a adoção da restrição “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”, conforme apresentado no relato exarado no processo C-000152/1979 (Interessado: Universidade Paulista – UNIP – Campus Indianópolis – fls. 1007/1009 do presente volume). B) Que esta situação foi mantida para a turma 2015/1º semestre, em face da comunicação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações. Considerando que a adoção da restrição motivou a instituição de ensino a proceder a nova modificação para os cursos de Engenharia Mecânica, com a inclusão para a turma 2015/2º semestre da disciplina intitulada “Sistemas Fluidotérmicos” que inclui em seu conteúdo programático (fls. 955/956 do presente volume) os tópicos de refrigeração, que dão suporte aos objetivos específicos: análise e cálculos de instalações de refrigeração e ar condicionado; considerando que com esta modificação foi retirada para os egressos da turma 2015/2º semestre, a restrição “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” (fls. 1010 e 1011); considerando que foi exarado o seguinte voto: “Somos de entendimento: 1. Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre: Pelo indeferimento da solicitação da instituição de ensino quanto à revisão das atribuições fixadas pela CEEMM para a turma 2014/2º do curso de Engenharia Mecânica da instituição de ensino interessada no presente processo – Campus Campinas. 2. Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, com restrição a “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”. 3. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, 4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n. 473/02 do Confea)” (fl. 1011); considerando que às fls. 1012 e 1013 é apresentada Decisão CEEMM/SP n. 1119/2016 com a decisão de acatar o voto dado à fl. 1011 pelo GTT Atribuições Profissionais; considerando que às fls. 1302 a 1323 a Instituição apresente Recurso Especial ao Plenário do CREA-SP solicitando que sejam retiradas as restrições das atribuições às turmas formandos 2014/2º e 2015/1º; considerando a Lei nº 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; considerando o Decreto nº 23569/1933, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Resolução nº 473/2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; considerando a Resolução nº 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; considerando a Resolução nº 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando que pelas informações colhidas no processo, e face à legislação que estabelece que as atribuições profissionais são função de conteúdos curriculares, façamos uma comparação entre os conteúdos apensados, considerando as matrizes curriculares das turmas de 2014/2º semestre e 2015/1º semestre (com restrições) e 2015/2º semestre (sem restrições); pela decisão da CEEMM as restrições para a turma 2015/2º semestre foram retiradas devido à inserção, na matriz curricular, da disciplina de Sistemas Fluidotérmicos (com 60 horas) que possui o seguinte conteúdo programático: Sistemas Fluidotérmicos (2015/2º) - Fundamentos do estudo dos motores de combustão interna. Princípio de funcionamento dos motores de combustão interna. Princípio de funcionamento dos motores alternativos (motores de ignição por faísca elétrica) e dos motores rotativos (motores de ignição por compressão). Motores de 2T e 4T. Ciclo Ar Padrão. Ciclo Otto. Ciclo Diesel. Ciclo Brayton. Irreversibilidades e Perdas nas Turbinas a Gás. Turbinas a gás regenerativas. Turbinas a gás para propulsão de aeronaves. Ciclos combinados gás-vapor. Ciclos Ericsson e Stirling. Ciclos de refrigeração a gás. Sistemas de Refrigeração por absorção. (fls. 955 e 956 – V5); considerando que entende-se, pois, que a falta deste (ou parte deste) conteúdo levou às restrições de atribuições às turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre; considerando que, por sua vez, a Instituição de Ensino alega que tais conteúdos foram incluídos nas disciplinas de Termodinâmica Aplicada (60 horas) e Energia Térmica (40 horas) para as turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, cujos conteúdos são os seguintes: Termodinâmica Aplicada (2014/2º e 2015/1º) - Revisão primeira e segunda lei da termodinâmica. Desigualdade de Clausius e Entropia. Variação da entropia em substâncias puras. Relações termodinâmicas (Tds). Diagramas T-s e h-s. Processos internamente reversíveis. Exercícios. Segunda lei da termodinâmica para sistemas fechados e aplicada a volume de controle: regime permanente. Eficiência. Processos isentrópicos. Exercícios. Ciclo Rankine ideal. Perdas e irreversibilidades e ciclo Rankine real. Aumento da eficiência: efeitos das pressões da caldeira e do condensador no ciclo Rankine. Motores de combustão interna. Ciclo Ar Padrão Otto. Ciclo de Ar Padrão Diesel. (fl. 515); Energia Térmica (2014/2º e 2015/1º) - Ciclo Rankine ideal. Perdas e irreversibilidades e ciclo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Rankine real. Aumento da eficiência: efeitos das pressões da caldeira e do condensador no ciclo Rankine. Reaquecimento, superaquecimento ciclo supercrítico. Ciclo de potência a vapor regenerativo. Aquecedores de água: fechados, alimentação múltipla. Características do fluido de trabalho. Ciclo de valor binário. Cogeração. (fl. 529); considerando que é interessante notar que a disciplina de Termodinâmica Aplicada aparece na grade dos formandos de 2015/2º semestre, porém com 40 horas e o seguinte conteúdo: Termodinâmica Aplicada (2015/2º) - Segunda lei da termodinâmica e ciclos (potência, refrigeração e bomba de calor). Processo reversível e irreversível, ciclos (potência refrigeração e bomba de calor) de Carnot. Desigualdade de Clausius. Entropia. Geração de Entropia. Variação da entropia em substâncias puras. Relações termodinâmicas (Tds). Diagramas T-s e h-s. Entropia em substâncias incompressíveis. Entropia em gás ideal. Balanço de entropia para sistema fechados. Balanço de entropia para volume de controle. Processos isentrópicos. Eficiência isentrópica em turbinas, bombas, bocais e compressores. (fl. 895 –V4); considerando que, se somarmos as cargas horárias das disciplinas em destaque, oferecidas para turma de formandos 2015/2º, que permitiu a retirada das restrições de atribuições, teremos um total de 100 horas e o seguinte conteúdo: Fundamentos do estudo dos motores de combustão interna. Princípio de funcionamento dos motores de combustão interna. Princípio de funcionamento dos motores alternativos (motores de ignição por faísca elétrica) e dos motores rotativos (motores de ignição por compressão). Motores de 2T e 4T. Ciclo Ar Padrão. Ciclo Otto. Ciclo Diesel. Ciclo Brayton. Irreversibilidades e Perdas nas Turbinas a Gás. Turbinas a gás regenerativas. Turbinas a gás para propulsão de aeronaves. Ciclos combinados gás-vapor. Ciclos Ericsson e Stirling. Ciclos de refrigeração a gás. Sistemas de Refrigeração por absorção. Segunda lei da termodinâmica e ciclos (potência, refrigeração e bomba de calor). Processo reversível e irreversível, ciclos (potência refrigeração e bomba de calor) de Carnot. Desigualdade de Clausius. Entropia. Geração de Entropia. Variação da entropia em substâncias puras. Relações termodinâmicas (Tds). Diagramas T-s e h-s. Entropia em substâncias incompressíveis. Entropia em gás ideal. Balanço de entropia para sistema fechados. Balanço de entropia para volume de controle. Processos isentrópicos. Eficiência isentrópica em turbinas, bombas, bocais e compressores. (fls. 955 e 956 – V5) e (fl. 895 –V4); considerando que, se somarmos as cargas horárias das disciplinas em destaque, oferecidas para as turmas de formandos 2014/2º e 2015/1º, que manteve restrições de atribuições, teremos também um total de 100 horas e o seguinte conteúdo: Revisão primeira e segunda lei da termodinâmica. Desigualdade de Clausius e Entropia. Variação da entropia em substâncias puras. Relações termodinâmicas (Tds). Diagramas T-s e h-s. Processos internamente reversíveis. Exercícios. Segunda lei da termodinâmica para sistemas fechados e aplicada a volume de controle: regime permanente. Eficiência. Processos isentrópicos. Exercícios. Ciclo Rankine ideal. Perdas e irreversibilidades e ciclo Rankine



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

real. Aumento da eficiência: efeitos das pressões da caldeira e do condensador no ciclo Rankine. Motores de combustão interna. Ciclo Ar Padrão Otto. Ciclo de Ar Padrão Diesel. Ciclo Rankine ideal. Perdas e irreversibilidades e ciclo Rankine real. Aumento da eficiência: efeitos das pressões da caldeira e do condensador no ciclo Rankine. Reaquecimento, superaquecimento ciclo supercrítico. Ciclo de potência a vapor regenerativo. Aquecedores de água: fechados, alimentação múltipla. Características do fluido de trabalho. Ciclo de valor binário. Cogeração. (fl. 515) e (fl. 529); considerando que comparando os conteúdos para os dois casos, verifica-se que, apesar de a carga horária total envolvendo as disciplinas em destaque no processo serem iguais para as turmas com ou sem restrições, os conteúdos que permitiram a retirada das restrições de atribuições para os formandos de 2015/2º, não são encontrados em sua totalidade nas disciplinas cursadas pelos formandos de 2014/2º e 2015/1º; considerando que, além disso, causa estranheza a repetição de determinados conteúdos em disciplinas para a mesma turma (2014/2º e 2015/1º), como é o caso de “Perdas e irreversibilidades e ciclo Rankine real” e “Aumento da eficiência: efeitos das pressões da caldeira e do condensador no ciclo Rankine”; considerando os motivos acima mencionados,

VOTO: pela manutenção das restrições de atribuições às turmas formandos de 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, conforme Decisão da CEEMM do CREA-SP.

1.2 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-3976/2017

Interessado: Melbela Administradora, Incorporadora e Construtora Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Godoi Bueno na empresa Melbela Administradora, Incorporadora e Construtora Ltda (contratado), que tem como objetivo: “serviços administrativos; administração de obras; incorporação imobiliária; construção de imóveis próprios para venda”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pela empresa São Sebastião Materiais para Construção Ltda - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Godoi Bueno na empresa Melbela Administradora, Incorporadora e Construtora Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-395/2016

Interessado: Rocha Irrigações Indústria e Comércio Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fabio Olivieri de Nóbile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Claudemir Moura na empresa Rocha Irrigações Indústria e Comércio Ltda (contratado), que tem como objetivo: “A) Indústria de montagem de sistemas de irrigações por Pivot Central, Autopropelido, carretel enrolado, gotejamento, micro-aspersão e sistemas convencionais em geral, utilizados na lavoura em geral; acoplamento de bombas; base de aço para moto-bomba, carretas com rodas pneumáticas para montagem e reboque de moto-bombas; fabricar peças e acessórios utilizados nos conjuntos de irrigações e em máquinas e equipamentos agrícolas. B) Indústria de montagem; máquinas e equipamentos para fins agrícolas e agropecuários, tais como: tratores, micro-tratores, sistemas de irrigações, motores diesel, motores elétricos, bombas, moto-bomba, tubos e conexão de PVC, tubos geomecânicos, tubos e conexões de aço, bebedouros e reservatórios, desintegrador, ensiladeiras, colhedeiros de forragens, ordenha mecânica, ferragens em geral, e outras peças ou máquinas para fins agrícolas, agropecuária, industrial ou comercial. C) Na comercialização; máquinas e equipamentos para fins agrícolas e agropecuários, tais como: tratores, micro-tratores, sistemas de irrigações, motores diesel, motores elétricos, bombas, moto-bomba, tubos e conexão de PVC, tubos geomecânicos, tubos e conexões de aço, bebedouros e reservatórios, desintegrador, ensiladeiras, colhedeiros de forragens, ordenha mecânica, ferragens em geral, e outras peças ou máquinas para fins agrícolas, agropecuária, industrial ou comercial. D) Na instalação, manutenção e reparação de sistemas de irrigações e de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais.”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933, encontra-se anotado pela empresa Claudemir Moura - Engenharia Agrônômica ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Claudemir Moura na empresa Rocha Irrigações Indústria e Comércio Ltda, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: registrada para exercer atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da Agronomia.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-858/2013 V2

Interessado: Nova Assessoria e Gestão Ambiental Ltda - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Moises Vitorio da Silva na empresa Nova Assessoria e Gestão Ambiental Ltda - EPP (contratado), que tem como objetivo: “prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo e finanças, atendendo às áreas de desenvolvimento organizacional, planejamento estratégico, análise de viabilidade para implantação ou expansão de negócios, controle e quantidade e eventos sobre assuntos de interesse empresarial. Prestação de serviço na área ambiental de tratamentos fitossanitários através do método a calor”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 5º, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Golden Soluções Integradas Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Moises Vitorio da Silva na empresa Nova Assessoria e Gestão Ambiental Ltda - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-2259/2014

Interessado: Construções Vitturi Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ivan Armando Tonheta na empresa Construções Vitturi Ltda - ME (contratado), que tem como objetivo: “atividade de construção civil e outras obras de acabamentos (piscinas, residências, edículas, área de lazer, vestiários etc..) - Manutenção, tratamento, instalação e conservação de piscinas. - Fornecimento de materiais para execução dos serviços prestados”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa IAT Engenharia de Projetos EIRELI (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ivan Armando Tonheta na empresa Construções Vitturi Ltda - ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-2236/2013 V2

Interessado: Andreia Aparecida Neri de Jesus Silva & Cia Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luciano Farias de Novaes na empresa Andreia Aparecida Neri de Jesus Silva & Cia Ltda (contratado), que tem como objetivo: “construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Obras de fundações; Obras de terraplanagem; Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Limpeza em prédios e em domicílios”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Novaes Engenharia e Construções Ltda - EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luciano Farias de Novaes na empresa Andreia Aparecida Neri de Jesus Silva & Cia Ltda, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-2039/2012

Interessado: Cicero Teles Pereira – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Cortez na empresa Cicero Teles Pereira - ME (contratado), que tem como objetivo: “comércio varejista de materiais de construção novos e usados e serviços de demolições em geral”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Alceu Carlos Martins – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Cortez na empresa Cicero Teles Pereira - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-1324/2009 V2

Interessado: Cenis Comércio e Serviços Industriais Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rene Felipe Gimenez de Almeida na empresa Cenis Comércio e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Serviços Industriais Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “montagem e manutenção industrial, construção civil, fabricação de estruturas metálicas e comércio de materiais, produtos e equipamentos diversos”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil, circunscritas ao âmbito das atribuições do responsável técnico indicado; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea e artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com restrição a portos, rios canais e aeroportos, encontra-se anotado pela empresa Almedserv Terceirizadora e Construtora Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rene Felipe Gimenez de Almeida na empresa Cenis Comércio e Serviços Industriais Ltda – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: F-1972/2012 V2

Interessado: Masotti & Pinheiro
Belvedere Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Michael Piccinin na empresa Masotti & Pinheiro Belvedere Ltda (contratado), que tem como objetivo: “montagem e manutenção industrial, construção civil, fabricação de estruturas metálicas e comércio de materiais, produtos e equipamentos diversos”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Masotti Villa Helvétia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Michael Piccinin na empresa Masotti & Pinheiro Belvedere Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: F-940/2013

Interessado: Elide Alamino EIRELI - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João Roberto Braga na empresa Elide Alamino EIRELI - EPP (contratado), que tem como objetivo: “exploração de comércio varejista de materiais de construção, serviços de pintura de edifícios em geral, aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores, outras obras de acabamento da construção e construção de edifícios”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa G & A Construção Civil Ltda - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João Roberto Braga na empresa Elide Alamino EIRELI - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: F-843/2011 V2

Interessado: João Carlos Valencio - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Mariano dos Santos Camargo na empresa João Carlos Valencio – ME (contratado), que tem como objetivo: “comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de vidros; comércio varejista de materiais de construção; construção de edifícios; montagem de estruturas metálicas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 28, exceto alínea "g", e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569/33,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encontra-se anotado pela empresa Pariz & Pariz Taquaritinga Ltda-ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Mariano dos Santos Camargo na empresa João Carlos Valencio – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: F-692/2016

Interessado: Geomar Fundações Especiais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Guilherme Martins Veríssimo dos Santos na empresa Geomar Fundações Especiais Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “a) Prestação de serviços técnicos destinados à execução de fundações, especialmente na elaboração, acompanhamento, gerenciamento e consultoria de obras e projetos de fundações; b) Locação de máquinas e equipamentos com mão de obra destinada à construção civil; c) Prestação de serviços destinados à execução de obras de fundações especiais; d) Serviços de navegação de apoio portuário e fluvial; e) Construção de obras de artes especiais; f) Obras portuárias, marítimas e fluviais”; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea e artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, encontra-se anotado pela empresa Veríssimo - Serviços de Caldeiraria, Estruturas Metálicas e Engenharia Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Guilherme Martins Veríssimo dos Santos na empresa Geomar Fundações Especiais Ltda., sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: F-264/2018

Interessado: Águia Dourada Comercial e
Serviços Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Martins Linhares Lopes na empresa Águia Dourada Comercial e Serviços Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “prestação de serviços na reforma em edifícios residenciais de qualquer tipo, edifícios comerciais de qualquer tipo e edifícios destinados a outros usos específicos (Construção de Edifícios).- 4120-4/00; Prestação dos serviços de jardinagem e paisagismo (Atividade de Paisagismo). 8130-3/00; Produtos de paisagismo e jardinagem. -0122-9/00; Prestação dos serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios e vias públicas de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos, vias públicas e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços. -8121-4/00; Prestação de serviços de manutenção e reparação de motores estacionários, turbinas e rodas hidráulicas, motores marítimos e outras máquinas motrizes não-elétricas. - 3314-7/01; Prestação de serviços em obras para implantação de serviços de telecomunicações; construção de redes de longa e média distância de telecomunicações: a execução de projetos de instalações para estações de telefonia e centrais telefônicas. -4221-9/04; Prestação de serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.). -4321-5/00; Prestação de serviços de medição de consumo de energia elétrica, gás e água, associados ou não com a manutenção de medidores de consumo, inclusive os serviços de ligação e corte de consumo, quando executados por terceiros. -8299-7/01; Prestação de serviço com conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra a execução de escavações diversas para construção civil; os derrocamentos (desmonte de rochas) e o nivelamento para execução de obras viárias e de aeroportos. -4313-4/00; Prestação de serviços com sinalização com pintura em rodovias e aeroportos. -4211-1/02; Prestação de serviços com coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc; A coleta de materiais recuperáveis, inservíveis e a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas. -3811-4/00; Comércio varejista de saneantes-domissanitários. -4789-0/05; Comércio varejista de materiais de construção em geral. -4744-0/99; Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação: telefones, intercomunicadores, fax, secretárias eletrônicas e similares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e comércio varejista de partes e peças para equipamentos de telefonia e comunicação. -4752-1/00; Manutenção e reparação de veículos automotores, reparações mecânicas, reparações em sistemas de injeção eletrônica em automóveis; Serviços de vidraçaria em automóveis. -4520-0/01; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. -4520-0/05; Serviços de reparação e conserto de pneus e câmaras-de-ar de veículos automotores. -4520-0/06; O Comércio varejista de peças e acessórios novos, mecânicos e elétricos para veículos automotores; O comércio varejista de motores completos, novos e reconicionados para veículos automotores; O Comércio varejista de peças e acessórios novos para carrocerias para veículos automotores; O Comercio varejista de capas, capotas, bancos e estofados para veículos automotores; O comércio varejista de ar condicionado novo para veículos automotores; O comércio varejista de vidros e espelhos para veículos automotores. 4530-7/03; Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. -4520-0/04; Serviços de lanternagem ou funilaria de veículos automotores; Os serviços de pintura de veículos automotores. -4520-0/02; Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores. -4520-0/03; Montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias, etc, por unidades especializadas. -4329-1/03.”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa F. N. do Amaral Laboratórios – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Martins Linhares Lopes na empresa Águia Dourada Comercial e Serviços Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: F-241/2018

Interessado: Raquel Sales Amorim – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Raquel Sales Amorim na empresa Raquel Sales Amorim-ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(sócia), que tem como objetivo: “construção de edifícios; serviços de engenharia; serviços de pintura de edifícios em geral; instalações hidráulicas; instalação e manutenção elétrica; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33, encontra-se anotada pela empresa ENG 3 Construtora Ltda (sócia); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Raquel Sales Amorim na empresa Raquel Sales Amorim-ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: F-22007/2017

Interessado: Camf Construções Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Carlos Alberto Santos na empresa Camf Construções Ltda (contratado), que tem como objetivo: “a construção civil destacando a prestação de serviços de: a) saneamento urbano e civil; b) pavimentação em todos seus tipos ou modalidades; c) terraplenagem e remoção de terra; d) drenagem; e) calçamento e sua reposição; f) construção civil em geral, por empreitada ou administração, por conta própria ou de terceiros; g) serviços técnicos de engenharia; h) serviços especializados de impermeabilização e vedação na construção civil; i) administração de obras de construção civil; j) incorporação imobiliária em geral; k) compra e venda de imóveis e a promoção e venda de empreendimentos imobiliários de sua propriedade; l) administração de bens imóveis próprios; m) qualquer outro negocio conexo, consequente, afim ou correlato como objetivo social”; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Piramide



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Construções, Saneamento e Locações EIRELI - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Carlos Alberto Santos na empresa Camf Construções Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: F-18019/2004 V2

Interessado: Construtora Medeia Ltda EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José de Anchieta Medeia Junior na empresa Construtora Medeia Ltda EPP (contratado), que tem como objetivo: “construção civil - edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços e Comércio Varejista de materiais para construção em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Medeia & Medeia Ltda - ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José de Anchieta Medeia Junior na empresa Construtora Medeia Ltda EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: F-5021/2017

Interessado: FS Sorocaba Engenharia
EIRELI - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Eng. Civ. Fabio Augusto Yamaguchi Sobrano na empresa FS Sorocaba Engenharia EIRELI - EPP (sócio), que tem como objetivo: “a) Prestação de serviços de administração de obras (CNAE 4399-1/01) e b) Prestação de serviços de engenharia (CNAE 7112-0/00)”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Plus Empreendimentos Imobiliários Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Augusto Yamaguchi Sobrano na empresa FS Sorocaba Engenharia EIRELI - EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: F-5010/2017

Interessado: JMS Consultoria Técnica e Comercial Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Rodolfo Cury Faustino na empresa JMS Consultoria Técnica e Comercial Ltda (contratado), que tem como objetivo: “serviços de assessoria comercial e empresarial, serviços de assessoria técnica, engenharia industrial e de processo, engenharia de produto e projetos. todos os serviços anteriores poderão ser prestados a empresas estabelecidas no Brasil e no exterior. compra, venda, locação de imóveis, incorporação, loteamento, administração de obras em edificações residenciais, comerciais e industriais, de imóveis próprios”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica e da engenharia civil relativas às atribuições do seu responsável técnico, do artigo 7º da resolução 218/73, do Confea, exceto aeroportos, pistas de rolamentos, portos, rios, canais e construção de estradas de ferro; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro industrial - mecânica (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 07, da Resolução 218/73, do Confea, exceto Aeroportos, Pistas de Rolamentos, Portos, Rios, Canais e Construção de Estradas de Ferro, encontra-se anotado pela empresa Engimoveis Engenharia e Imobiliária Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica Eng. Civ. José Rodolfo Cury Faustino na empresa JMS Consultoria Técnica e Comercial Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: F-1791/2017

Interessado: Colorado Serviços Ambientais EIRELI

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Antonio Sagrillo na empresa Colorado Serviços Ambientais EIRELI (contratado), que tem como objetivo: “a prestação de serviços de engenharia e de engenharia ambiental, tais como a elaboração, a supervisão, a inspeção e a gestão de projetos, a administração de obras de construção, asfalto, demolição, limpeza de terrenos, a operação de aterros e obras de terraplanagem para a disposição de resíduos não perigosos, a exploração do ramo de manejo, tratamento e disposição de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos domiciliares e da saúde, tratamentos de efluentes, incluindo o transporte rodoviário e a reciclagem dos resíduos, o comércio atacadista e varejista de materiais dos produtos e subprodutos de construção em geral, o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, o comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão, o aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, a prestação de serviços em obras de terraplanagem, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, a prestação de serviços de atividade de limpeza, a prestação de serviços de atividade de paisagísticas, a coleta de resíduos perigosos, o tratamento e disposição de resíduos perigosos, a recuperação de materiais, a descontaminação e a gestão de resíduos, atividades de usinas de compostagem, a locação de mão de obra temporária e a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil e da engenharia ambiental; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro ambiental (atribuições constantes do artigo 2º da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, e das atribuições do artigo 18 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

218/1973 do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos e artigo 1º da Resolução 310/1986 do Confea, com restrição às atividades de "controle de vetores biológicos" e "saneamento dos alimentos") já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Skathi Planejamento e Projetos Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Antonio Sagrillo na empresa Colorado Serviços Ambientais EIRELI, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: F-206/2013

Interessado: Torre Forte Construtora e Pavimentação Ltda - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Francisco José Gomes na empresa Torre Forte Construtora e Pavimentação Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: “CNAE: 4120-4/00 - Construção de edifícios; CNAE: 7112-0/00 - Serviços de engenharia; CNAE: 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; CNAE: 4211-1/01- Construção de rodovias e ferrovias; CNAE: 7119-7/01- Serviços de cartografia, topografia e geodésia; CNAE: 3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos; CNAE: 8130-3/00 - Atividades paisagísticas; CNAE: 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; CNAE: 4212-0/00 - Construção de obras de arte especiais; CNAE: 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; CNAE: 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; CNAE: 4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; CNAE: 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico; CNAE: 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; CNAE: 4744-0/02 - Comércio varejista de madeira e artefatos; CNAE: 4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; CNAE: 4744-0/04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; CNAE: 4744-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; CNAE: 7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia; CNAE: 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; CNAE: 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; CNAE: 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios; CNAE: 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; CNAE: 4313-4/00 - Obras de terraplanagem; CNAE: 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; CNAE: 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa C & K Construções Ltda. EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Francisco José Gomes na empresa Torre Forte Construtora e Pavimentação Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: F-193/2018

Interessado: Tais Segantin dos Santos
Christinelli 41879010860

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Herik dos Santos Christinelli na empresa Tais Segantin dos Santos Christinelli 41879010860 (contratado), que tem como objetivo: “CNAE 43.99-1/03 - obras de alvenaria”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao Artigo 28º do Decreto nº 23.569/33, encontra-se anotado pela empresa Herik dos Santos Christinelli



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

39569750812 (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Herik dos Santos Christinelli na empresa Tais Segantin dos Santos Christinelli 41879010860, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: F-190/2018

Interessado: AMX Ambiental – Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Luma Gatti na empresa AMX Ambiental - Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda – EPP (contratada), que tem como objetivo: “a operação de aterros para a disposição de resíduos não perigosos; a exploração do ramo de manejo, tratamento e disposição de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, incluindo sua reciclagem; tratamento de efluentes, atividades de apoio a extração de minerais; extração de argila e beneficiamento; extração de areia, cascalhos ou pedregulhos e beneficiamento; fabricação e o comércio atacadista e varejista de materiais dos produtos e subprodutos de construção em geral; fabricação de artefatos de cimento; construção de rodovias e ferrovias; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, galerias pluviais; serviços de preparação do terreno; construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto e construções correlatas; locação de máquinas e equipamentos para a construção sem e com operador; locação de meios de transporte e transporte rodoviário de cargas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil e da engenharia elétrica; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro eletricista – eletrotécnica (atribuições das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do artigo 33, do Decreto Federal 23569/33, da Resolução 26/43 e do artigo 01 da Resolução 78/52, ambas do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições provisórias do artigo 07, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Francisco Sival Pereira Construções – ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Luma Gatti na empresa AMX Ambiental - Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: F-179/2018

Interessado: Tiago Gomes Medeiros - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luiz Alberto Cleto na empresa Tiago Gomes Medeiros - ME (contratado), que tem como objetivo: “obras de terraplenagem, obras de alvenaria, outras obras de acabamento da construção, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telha”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa J.R.E. Empreendimentos Imobiliários Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luiz Alberto Cleto na empresa Tiago Gomes Medeiros - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: instalação e manutenção elétrica exclusivamente em baixa tensão e instalações de gás restritas a edificações.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: F-15/2018

Interessado: Vale Muniz & Associados Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Willians Gomes Klaesener na empresa Vale Muniz & Associados Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “a exploração do ramo de atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, conforme atribuições dos responsáveis técnicos anotados; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Dimensão Artefatos de Concreto Ltda-ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Willians Gomes Klaesener na empresa Vale Muniz & Associados Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: F-165/2018

Interessado: Esfera Projetos e Sinalização Viária Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Lauandy de Souza na empresa Esfera Projetos e Sinalização Viária Ltda – ME (sócio), que tem como objetivo: “obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; comércio varejista de tintas; materiais de pinturas e serviços de engenharia”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, encontra-se anotado pela empresa GETESI – Gerenciamento Tecnologia e Sistemas Limitada – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Lauandy de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Souza na empresa Esfera Projetos e Sinalização Viária Ltda – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: F-25014/2002

Interessado: Matserv Comércio e Serviços Ltda EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Eduardo do Canto Pompeu de Toledo na empresa Matserv Comércio e Serviços Ltda EPP (contratado), que tem como objetivo: “construção civil em geral, manutenção predial em geral, obras de saneamento básico, consultoria, assessoria, gerenciamento de contratos, fiscalização de obras, projetos e projetos executivos, participações e incorporações, empreendimentos, estrutura metálicas e de concreto, administração de obras em geral, serviços de manutenção e conservação industrial e hospitalar em geral”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil e engenharia de segurança do trabalho; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569/33 e do artigo 4 da Resolução 325/87, do Confea, encontra-se anotado pela empresa TAG Infraestrutura e Construções EIRELI – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Eduardo do Canto Pompeu de Toledo na empresa Matserv Comércio e Serviços Ltda EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: F-5004/2017

Interessado: SBG Estruturas Metálicas Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ruy Zanon Netto na empresa SBG Estruturas Metálicas Ltda (contratado), que tem como objetivo: “exploração da fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, restritas às atribuições do profissional anotado; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Oliveira & Oliveira Indústria e Comércio de Materiais para Construção Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ruy Zanon Netto na empresa SBG Estruturas Metálicas Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: F-4815/2017

Interessado: GV Serviços de Engenharia Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Geslon Mariano Vicente na empresa GV Serviços de Engenharia Ltda. – ME (sócio), que tem como objetivo: “prestação de Serviços de desenhos técnicos especializados e relacionados à arquitetura e engenharia, e serviços combinados de escritório e apoio administrativo”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Biriba Construção e Comércio EIRELI – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Geslon Mariano Vicente na empresa GV Serviços de Engenharia Ltda. – ME, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: F-4713/2017

Interessado: RECC Engenharia Projetos e
Construção Civil Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Douglas Benedito Rondi na empresa RECC Engenharia Projetos e Construção Civil Ltda ME (sócio), que tem como objetivo: “comércio varejista de peças para máquinas em geral, elaboração de projetos, desenhos técnicos de qualquer natureza, montagens industriais e serviços de construção civil”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Construtora Macros Ltda EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Douglas Benedito Rondi na empresa RECC Engenharia Projetos e Construção Civil Ltda ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: F-4689/2017

Interessado: Andrade Britta – Const. e
Pavimentadora Barusp EIRELLI – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudio Ricieri Britta na empresa Andrade Britta – Const. e Pavimentadora Barusp EIRELLI – EPP (contratado), que tem como objetivo: “1.a-) obras de construção civil, construção de rodovias e ferrovias; construção de estradas, galerias e redes águas pluviais redes de água potável e esgotos, serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

terraplanagem, conservação de vias públicas, rodovias e ferrovias; conservação de revestimento vegetal; 1.b-) pavimentação-: preparo, fornecimento, aplicação de concreto asfáltico ou massa asfáltica, cimento ou cimento e concreto portland; controle tecnológico de preparo de cimento ou cimento, ou massa asfáltica ou concreto asfáltico e portland; preparação de massa de concreto e argamassa para construção; 1.c-) obras de urbanização-: sinalização de ruas e rodovias. 1.d-) locação de equipamentos para obras”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Andrade Britta – Construtora e Pavimentadora ARUSP Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudio Ricieri Britta na empresa Andrade Britta – Const. e Pavimentadora Barusp EIRELLI – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: F-4558/2017

Interessado: Pierri Cotta Construtora Ltda
– EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Luciana Midorikawa Nascimento de Queiroz Lima na empresa Pierri Cotta Construtora Ltda – EPP (sócia), que tem como objetivo: “1) Os serviços técnicos na área de engenharia civil, comércio e controle de materiais e similares, a supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) Construção de edifícios residenciais de qualquer tipo: casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, edifícios comerciais, assentamento de guias e sarjetas, muros de arrimo, barreira rígida, sistemas de abastecimento de água tratada, redes de distribuição de água, de coleta de esgoto e galerias pluviais”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Queiroz Neto Engenharia e Construções Ltda (sócia); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Luciana Midorikawa Nascimento de Queiroz Lima na empresa Pierri Cotta Construtora Ltda – EPP , sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: F-3994/2017

Interessado: Olecrameco Biomassa EIRELI
– ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Galdino Stipp Neto na empresa Olecrameco Biomassa EIRELI – ME (contratado), que tem como objetivo: “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; coleta de resíduos não-perigosos; fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis; carga e descarga; descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; atividades de limpeza; Transporte rodoviário de produtos perigosos; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Recuperação de materiais; comércio atacadista de resíduos de papel e papelão”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Aquarius 8 Engenharia Civil, Sanitária e Ambiental Ltda – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Galdino Stipp Neto na empresa Olecrameco Biomassa EIRELI – ME (contratado), sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: F-3509/2013

Interessado: Tatiana Yoshie Maciel – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Marques da Silva na empresa Tatiana Yoshie Maciel – ME (contratado), que tem como objetivo: “construção de edifícios; comércio varejista de madeira e artefatos e comércio varejista de materiais de construção em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa M.E. Empreiteiros Ltda – ME (contratado); que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Marques da Silva na empresa Tatiana Yoshie Maciel – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: F-2570/2017

Interessado: Reeves Pereira Couto ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcio Aparecido Perez Faria na empresa Reeves Pereira Couto ME (contratado), que tem como objetivo: “construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura de edifícios em geral, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, conforme atribuições do profissional indicado; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Valdivino Correia dos Santos (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcio Aparecido Perez Faria na empresa Reeves Pereira Couto ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: instalação e manutenção elétrica exclusivamente em baixa tensão e instalações de gás restritas a edificações.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: F-2541/2007 V2 **Interessado:** Marprado Construção Civil Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evaldo Pinto Ferreira na empresa Marprado Construção Civil Ltda (contratado), que tem como objetivo: “execução de obras de Construção Civil em geral”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, relativas às atribuições do seu responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, exceto Aeroportos, Pistas de Rolamentos, Portos, Rios, Canais e Construção de Estradas de Ferro, encontra-se anotado pela empresa Refac Construtora Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evaldo Pinto Ferreira na empresa Marprado Construção Civil Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: F-4935/2017 **Interessado:** Manaia Construtora Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** José Eduardo de Assis Pereira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Brian Oliveira e Silva na empresa Manaia Construtora Ltda - ME (sócio), que tem como objetivo: “escritório de serviços de engenharia civil, incorporação e construção de edifícios”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Oliveira Mello Engenharia Ltda – EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Brian Oliveira e Silva na empresa Manaia Construtora Ltda – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: F-2067/2017

Interessado: Construtora Caravita e Zuin Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando de Lelis Angelin na empresa Construtora Caravita e Zuin Ltda ME (contratado), que tem como objetivo: “construtora de edifícios residencial, comercial e reformas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa ENGEART- Indústria e Com. de Artefatos de Cimento Ltda ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando de Lelis Angelin na empresa Construtora Caravita e Zuin Ltda ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: F-4241/2017

Interessado: MGCON Reformas e Estruturas Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Rubson Santos Mattos na empresa MGCON Reformas e Estruturas Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “outras obras de acabamento da construção 4330-4/99, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 4330-4/02, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 4322-3/01, Comércio varejista de materiais de construções não especificados anteriormente 4744-0/05”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Império do Andaime e Construções Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Rubson Santos Mattos na empresa MGCON Reformas e Estruturas Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: instalações de gás restritas a edificações.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: F-812/2017

Interessado: E.N.V Componentes Plásticos e Ferramentaria Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Celso Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. e Seg. Trab. Evandro Francisco da Silva na empresa E.N.V Componentes Plásticos e Ferramentaria Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “fabricação de artefatos de plástico para indústria mecânica, eletrônica e elétrica e injeção de peças plásticas e serviços de ferramentaria”; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrições de atividades referentes ao objetivo social, exclusivamente de engenharia de produção, de engenharia de segurança do trabalho, de técnica em eletrônica e de técnica em eletrotécnica; considerando que a interessada conta com 01 (um) profissional Tec. Eletron. (atribuições do artigo 04, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

respectiva modalidade, com observância rigorosa do art.10 do referido Decreto) e Tec. Eletrotec. (atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração e atribuições da Resolução Confea nº 359/1991 conforme Resolução Confea nº 1.040/2012, encontra-se anotado pela empresa WSP Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP; e, considerando que, em pesquisa ao Sistema Creanet, verifica-se que a anotação do profissional na empresa interessada foi baixada em 26/03/2018 à pedido do próprio profissional,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. e Seg. Trab. Evandro Francisco da Silva na empresa E.N.V Componentes Plásticos e Ferramentaria Ltda – ME (contratado), até 26/03/2018, sem prazo de revisão em razão do término do vínculo.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: F-3889/2008 V2

Interessado: Gino Panosso – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Prod. Mec. Paulo Roberto Bortolin e Eng. Mec., Tecg. Mec. Proc. Ind. e Eng. Seg. Trab. José Augusto de Oliveira de Paula na empresa Gino Panosso – EPP (contratados), que tem como objetivo: “fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral – inclusive peças”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exceto atividades de processos de fabricação; considerando que o Eng. Prod. Mec. Paulo Roberto Bortolin, registrado com atribuições do artigo 1º, da Resolução 235/75, do Confea, encontrava-se anotado à época pela empresa Faustino Sena Rodrigues Montagens Industriais Ltda (contratado); considerando que o Eng. Mec., Tecg. Mec. Proc. Ind. e Eng. Seg. Trab. José Augusto de Oliveira de Paula, registrado com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73, atribuições da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

313/86, e do artigo 4º da Resolução 359/91, todas do Confea, encontra-se anotado pela empresa UNIMAQ Jaboticabal Máquinas Operatrizes Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação da profissional nas respectivas empresas; considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP; e, considerando que a anotação do Eng. Prod. Mec. Paulo Roberto Bortolin como responsável técnico pela interessada foi baixada em 05/07/2016 a pedido da empresa,

VOTO: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Paulo Roberto Bortolin na empresa Gino Panosso – EPP até 05/07/2016, sem prazo de revisão em face do término do vínculo; e, 2) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Tecg. Mec. Proc. Ind. e Eng. Seg. Trab. José Augusto de Oliveira de Paula na empresa Gino Panosso - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: F-3221/2016

Interessado: Legacy Automação Industrial Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. Eduardo Henrique Martin Dantas na empresa Legacy Automação Industrial Ltda (contratado), que tem como objetivo: “serviços de engenharia industrial, elétrica, consultoria, supervisão, elaboração, assessoria e execução de projetos e assistência técnica no ramo industrial; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e comércio varejista de equipamentos e suprimento de informática”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente nas áreas da engenharia mecânica, da engenharia eletrônica e da engenharia de controle e automação; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro de controle e automação e técnico em eletrônica (atribuições da Resolução 427/99, do Confea, e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação) e 01 (um) engenheiro eletricitista – eletrônica e técnico em mecânica (artigo 9º da Resolução 218/73, do Confea, e do artigo 4º do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, exceto veículos automotores, e do artigo 22 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontra-se anotado pela empresa Air Facility Engenharia e Consultoria Empresarial Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 02/09/2016, sem prazo de revisão; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. Eduardo Henrique Martin Dantas na empresa Legacy Automação Industrial Ltda (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: F-3247/2010 V2

Interessado: Carvalho & França
Engenharia S/S

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. João Ricardo Filardi na empresa Carvalho & França Engenharia S/S (sócio), que tem como objetivo: “prestação de serviço de engenharia em todas as suas modalidades, gerenciamento de obras, consultoria e treinamento”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente nas áreas da engenharia química, mecânica e elétrica; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro eletricitista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea) e 01 (um) engenheiro químico (atribuições do artigo 17, da Resolução 218/73, do Confea) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Microbell Jaboticabal Ind. e Com.de Equipamentos Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação da profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 17/11/2015, sem prazo de revisão; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. João Ricardo Filardi na empresa Carvalho & França Engenharia S/S, a partir de 17/11/2015, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: F-764/2010 V2

Interessado: Microbell Jaboticabal Ind. e
Com. de Equipamentos Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. João Ricardo Filardi na empresa Microbell Jaboticabal Ind. e Com. de Equipamentos Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea , encontra-se anotado pela empresa Carvalho & França Engenharia S/S (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 27/03/2017 (data do despacho de deferimento da Chefe da UGI), sem prazo de revisão; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. João Ricardo Filardi na empresa Microbell Jaboticabal Ind. e Com. de Equipamentos Ltda – ME, a partir de 27/03/2017, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: F-14089/1996 V2

Interessado: White Metal Indústria e Comércio
Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carl Robert Ostrower na empresa White Metal Indústria e Comércio Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Fabricação, importação e exportação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos; manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 03, alíneas A, B, C, D, E e F da Resolução 139/64, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Cronatec Projetos e Engenharia EIRELI (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que encontra-se pendente a análise da anotação do Eng. Mec. Carl Robert Ostrower em dois períodos distintos; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica, sendo: 1) no período de 25/11/2014 a 07/09/2016, sem prazo de revisão (término do vínculo); e, 2) à partir de 14/10/2016, sem prazo de revisão, "condicionado à apresentação de previsão contratual que consigne a permanência obrigatória às instalações da interessada durante a jornada apresentada",

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica Eng. Mec. Carl Robert Ostrower na empresa White Metal Indústria e Comércio Ltda., no período de 25/11/2014 a 07/09/2016, sem prazo de revisão. Quanto ao período a partir de 14/10/2016, o processo será encaminhado à UGI de origem para atendimento ao solicitado pela CEEMM e, posteriormente, ao Plenário.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: F-4005/2011 V2

Interessado: C P K Ar Condicionado e Refrigeração Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Nelo Pisani Junior

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Mario Hissanaga na empresa C P K Ar Condicionado e Refrigeração Ltda (sócio), que tem como objetivo: "Empresa de Instalação, manutenção de refrigeração de ar condicionado, construção civil com fornecimento de material, sem estoque, instalação de alarmes e sensores de incêndio em geral"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente de: instalação e manutenção de refrigeração de ar condicionado; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

12 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Mario Hissanaga – FI (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Mario Hissanaga na empresa C P K Ar Condicionado e Refrigeração Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: F-2784/2014

Interessado: Luiz Fernando Nardelli Fibra EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Tecg. Sold. Gustavo Aparecido Farinasso na empresa Luiz Fernando Nardelli Fibra EPP (contratado), que tem como objetivo: "Fabricação, importação, exportação e recuperação de artefatos de fibra de vidro"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, e dos artigos 03 e 04, da Resolução 313/86, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade encontra-se anotado pela empresa Nardelli Fibra de Vidro Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Tecg. Sold. Gustavo Aparecido Farinasso na empresa Luiz Fernando Nardelli Fibra EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos .

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: F-1494/2012

Interessado: Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratado) e Eng. Mec. Bernardo Luis Pessutto (contratado) na empresa Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda, que tem como objetivo: "Instalação, modernização, prestação de serviços em manutenção e conservação de elevadores com carga e descarga, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, com comércio de peças e acessórios automotivos somente para a prestação de serviços"; considerando que o Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Moreno & Uliana Engenharia Ltda (sócio); considerando que o Eng. Mec. Bernardo Luis Pessutto, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado, encontra-se anotado pela empresa Visão Ar Solução em Ar Condicionado Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana como responsável técnico pela empresa no período de 28/10/2014 a 05/10/2016, sem prazo de revisão, em face do término do vínculo; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana na empresa Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda, no período de 28/10/2014 a 05/10/2016, sem prazo de revisão, e aprovar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Bernardo Luis Pessutto, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: F-4514/2016

Interessado: Sanfer – Usinagem e Ferramentaria Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Cristiano da Cruz Martins na empresa Sanfer – Usinagem e Ferramentaria Ltda (contratado), que tem como objetivo a exploração no ramo de: "fabricação de peças, acessórios e ferramentas sob encomenda, comércio de peças industriais e serviços de usinagem, tornearia e solda"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Drillmine Exportadora e Importadora Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Cristiano da Cruz Martins na empresa Sanfer – Usinagem e Ferramentaria Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: F-2708/2013

Interessado: Carlos E B Prado – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Medeiros da Silva na empresa Carlos E B Prado – ME (empregado), que tem como objetivo: "Serviços de manutenção e reparos em equipamentos de refrigeração com comércio de peças"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente de engenharia mecânica; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontrava-se anotado à época pela empresa Thermotec Ar Condicionado e Manutenções Eireli (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 22/08/2013 (data do despacho relativa ao deferimento da anotação pelo Chefe da UGI de origem); e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Medeiros da Silva na empresa Carlos E B Prado – ME, a partir de 22/08/2013, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: F-639/2004

Interessado: Thermotec – Ar Condicionado e
Manutenções Eireli

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Medeiros da Silva na empresa Thermotec – Ar Condicionado e Manutenções Eireli (contratado), que tem como objetivo: "projetos e instalações de ar condicionado, assistência técnica em equipamentos de ar condicionado, ventilação, exaustão e correlatos, e o fornecimento de mão-de-obra; podendo ainda participar de outras sociedades na qualidade de sócia quotista ou acionista"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Carlos E B Prado – ME (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada no período de 19/04/2010 a 14/03/2014, e a partir de 07/12/2015 na qualidade de segunda responsabilidade técnica; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Medeiros da Silva na empresa Thermotec – Ar Condicionado e Manutenções Eireli, a partir de 07/12/2015, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: F-2210/2013 V2

Interessado: Alpserv Serviços, Comércio e Soluções em Trabalho em Altura Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica, em períodos distintos, do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Alessandro Gustavo da Silva na empresa Alpserv Serviços, Comércio e Soluções em Trabalho em Altura Ltda (contratado), que tem como objetivo: "Prestação de serviços em locais de difícil acesso e espaços confinados de: Manutenção predial e industrial; Colocação de materiais de comunicação visual; Instalação de aparelhos e sistemas de comunicação e segurança; Limpeza especializada de chaminés, fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar; Limpeza de fachadas com jateamento de areia, vapor e semelhantes; Limpeza de Prédios; Pinturas e Impermeabilização em obras de engenharia Civil; Instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, e Comércio de Artigos, Equipamentos de Segurança e Materiais ligados aos Serviços Prestados, mencionados acima"; considerando que a empresa encontra-se registrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente de engenharia civil; considerando que a interessada conta com 02 (dois) engenheiros civis (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, encontrava-se anotado nos dois períodos em questão pela empresa Simtec Indústria e Comércio Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Alessandro Gustavo da Silva como responsável técnico pela interessada nos períodos de 08/10/2013 a 18/09/2015 (término do vínculo) e de 19/10/2015 a 16/05/2016 na qualidade de dupla responsabilidade técnica; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Alessandro Gustavo da Silva na empresa Alperserv Serviços, Comércio e Soluções em Trabalho em Altura Ltda, nos períodos de 08/10/2013 a 18/09/2015 e de 19/10/2015 a 16/05/2016, sem prazo de revisão em face do término do vínculo.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: F-3056/2017

Interessado: Luiz Guidorzi Poços Tubulares – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Luiz Guidorzi na empresa Luiz Guidorzi Poços Tubulares – EPP (sócio), que tem como objetivo: "perfuração, construção de poços de água e manutenção, sondagens e atividades de geologia"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 06, da Lei 4076/62, encontra-se anotado pela empresa Água Nossa – Poços Artesianos Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Luiz Guidorzi na empresa Luiz Guidorzi Poços Tubulares – EPP, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: F-2755/2015

Interessado: Alpha Electron-I Serviços de Inspeção Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Tec. Manut. Areonav. e Eng. Seg. Trab. Jeff Carlos Celestino na empresa Alpha Electron-I Serviços de Inspeção Ltda – ME (empregado), que tem como objetivo a exploração do seguinte ramo de atividade: "Prestação de serviços de ensaios e inspeção em máquinas e equipamentos industriais"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, da Resolução nº 359/91, ambas do Confea, e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontra-se anotado pela empresa D. A. Aviação Ltda ME (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica no período de 13/08/2015 a 14/09/2017, sem prazo de revisão em face do término da anotação; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Tec. Manut. Areonav. e Eng. Seg. Trab. Jeff Carlos Celestino na empresa Alpha Electron-I Serviços de Inspeção Ltda – ME, no período de 13/08/2015 a 14/09/2017, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: F-2370/2013

Interessado: Luiz Fernando Hamada Projetos – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica da Eng. Civ. Erika Norie Furusho Nascimento na empresa Luiz Fernando Hamada Projetos – ME (contratada), que tem como objetivo: "Obras de engenharia e urbanismo - ruas, praças e calçadas, construções de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construção correlatas, exceto obras de irrigação, outras obras de engenharia não especificadas anteriormente, serviços de desenhos técnicos relacionados a arquitetura e engenharia, consultoria, assessoria em convênios, topografia e elaboração de projetos"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que a profissional, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Erika Norie Furusho Nascimento Engenharia – ME (sócia); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Erika Norie Furusho Nascimento na empresa Luiz Fernando Hamada Projetos – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: F-1143/2009 C1 e P2 **Interessado:** Nivel – Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Prod. e Tec. Mec. Warley Gomes Lopes e Eng. Prod. e Tec. Mec. Ricardo Caixeta Martins na empresa Nivel – Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda – ME (contratados), que tem como objetivo: "inspeção mecânica e elétrica para veículos automotores para fins de vistoria e serviços de inspeção veiculares"; considerando que a indicação do Eng. Prod. e Tec. Mec. Warley Gomes Lopes, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75, do Confea, e dos artigos 3º, 4º e 5º, do Decreto 90.922/85, combinados com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito da sua formação profissional, contempla a análise quanto ao referendo das anotações do profissional nos seguintes períodos: de 03/04/2012 a 11/12/2012, de 11/12/2012 a 11/12/2013 e de 18/02/2014 a 09/11/2016; considerando que a indicação do Eng. Prod. e Tec. Mec. Ricardo Caixeta Martins, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75, do Confea, e dos artigos 3º, 4º e 5º, do Decreto 90.922/85, combinados com o artigo 10 do citado Decreto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

circunscritas ao âmbito da sua formação profissional, contempla a análise quanto ao referendo das anotações do profissional nos seguintes períodos: de 03/04/2012 a 11/12/2012, de 12/12/2012 a 11/12/2013, de 18/02/2014 a 15/09/2014 e a partir de 16/09/2014; considerando que, com referência ao Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Warley Gomes Lopes, a CEEMM decidiu: “1.1.) Pelo não referendo da anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) no período de 10/04/2012 (despacho de fl. 167-verso) a 31/12/2012 (término do contrato de fls. 153/154), em face do não enquadramento do profissional no artigo 2º da Resolução nº 458/01 do Confea; 1.2.) Pelo não referendo da anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) no período de 08/01/2013 (despacho de fl. 195-verso) a 20/02/2013 (véspera do registro como Técnico em Mecânica), em face do não enquadramento do profissional no artigo 2º da Resolução nº 458/01 do Confea; 1.3.) Pelo não referendo da anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) no período de 21/02/2013 (registro como Técnico em Mecânica) a 11/12/2013 (término do contrato de fls. 189/190), em face da existência de conflito de jornada de trabalho entre a interessada e a empresa Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda.; 1.4.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico no período de 25/02/2014 (despacho de fl. 22-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 09/11/2016 (baixa da anotação - fls. 58/58-verso), na qualidade de Técnico em Mecânica” (primeira responsabilidade técnica); considerando que, com referência ao Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Ricardo Caixeta Martins, a CEEMM decidiu: “2.1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) no período de 10/04/2012 (despacho de fl. 167-verso) a 31/12/2012 (término do contrato de fls. 158/159), na qualidade de Técnico em Mecânica, sem prazo de revisão em face de seu término; 2.2.) Pelo não referendo da anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) no período de 08/01/2013 (despacho de fl. 195-verso) a 11/12/2013 (término do contrato de fls. 192/193), em face da existência de conflito de jornada de trabalho entre a interessada e a empresa Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda.; 2.3.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico no período de 25/02/2014 (despacho de fl. 22-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) à 19/03/2014 (véspera da data de início da anotação pela empresa CEI – Centro Especializado de Inspeções Ltda.); 2.4.) Pelo referendo da anotação do responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) a partir de 20/03/2014 (início da anotação pela empresa CEI – Centro Especializado de Inspeções Ltda.), sem prazo de revisão, uma vez que o profissional é sócio da interessada; 2.5.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das anotações nos períodos de 10/04/2012 a 31/12/2012 e a partir de 20/03/2014” (Decisão CEEMM/SP nº 1442/2017); e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: com referência ao Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Ricardo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Caixeta Martins: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional na empresa Nivel – Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda – ME nos períodos de: 10/04/2012 (despacho de fl. 167-verso) a 31/12/2012 (término do contrato de fls. 158/159), na qualidade de Técnico em Mecânica, sem prazo de revisão em face de seu término, e a partir de 20/03/2014 (início da anotação pela empresa CEI – Centro Especializado de Inspeções Ltda.), sem prazo de revisão, uma vez que o profissional é sócio da interessada. Ainda, por não referendar a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada (segunda responsabilidade técnica) no período de 08/01/2013 (despacho de fl. 195-verso) a 11/12/2013 (término do contrato de fls. 192/193), em face da existência de conflito de jornada de trabalho entre a interessada e a empresa Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda. Com referência ao Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Warley Gomes Lopes: não referendar a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada (segunda responsabilidade técnica) nos períodos de 10/04/2012 (despacho de fl. 167-verso) a 31/12/2012 (término do contrato de fls. 153/154), e de 08/01/2013 (despacho de fl. 195-verso) a 20/02/2013 (véspera do registro como Técnico em Mecânica), em face do não enquadramento do profissional no artigo 2º da Resolução nº 458/01 do Confea. Ainda, por não a anotação do profissional (segunda responsabilidade técnica) no período de 21/02/2013 (registro como Técnico em Mecânica) a 11/12/2013 (término do contrato de fls. 189/190), em face da existência de conflito de jornada de trabalho entre a interessada e a empresa Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: F-31010/1998

Interessado: W Amaral & Amaral Ind. Com. de Produtos Metalúrgicos e Manutenção Ind. Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Maurici Cunha Batista (contratado) e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Cleverson Pontes de Oliveira (contratado) na empresa W Amaral & Amaral Ind. Com. de Produtos Metalúrgicos e Manutenção Ind. Ltda., que encontra-se registrada com objetivo: "Industria e Comercio de Produtos Metalúrgicos e Manutenção Industrial", e restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Mecânica; considerando que, de acordo com a 7 Alteração Contratual apresentada, o objetivo social da empresa foi alterado para:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“Indústria e comércio de produtos metalúrgicos, manutenção industrial, e locação de equipamentos”; considerando que os profissionais indicados, encontram-se registrados neste Conselho com atribuições do artigo 12 da Resolução nº218/73, do Confea; considerando que o Eng. Mec. Maurici Cunha Batista encontrava-se anotado à época pela empresa Macris Indústria, Comércio de Ferragens e Manutenção Industrial Ltda (contratado); considerando que o Eng. Mec. Cleverson Pontes de Oliveira encontra-se anotado pelas empresas Fletor Soluções e Serviços Ltda (sócio) e JML Sinalização e Serviços Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Maurici Cunha Batista, no período de 05/09/2014 a 21/12/2016, sem prazo de revisão, em face do seu término; e, aprovar a anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Cleverson Pontes de Oliveira, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: F-2389/2016

Interessado: Newset Facilities Serviços de Manutenção Eirelli EPP

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM, CEEC e CEEE

Relator: Januário Garcia, Euzébio Beli e Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Thiago Siqueira Pinto (contratado) e da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Eng. Mec. Ana Maria Assunção Lima Moreira (contratada) na empresa Newset Facilities Serviços de Manutenção Eirelli EPP, que tem como objetivo: "serviços e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação, exaustão e refrigeração, bem como manutenção predial com prestação de serviços na área de engenharia civil e elétrica"; considerando que o Eng. Eletric. Eletron. Thiago Siqueira Pinto, registrado neste Conselho com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado EIRELI (contratado); considerando que a Eng. Civ. e Eng. Mec. Ana Maria Assunção Lima Moreira, registrada neste Conselho com atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli (contratada) e Newset Engenharia de Ar-Condicionado Ltda (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atuação dos profissionais nas respectivas empresas; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Thiago Siqueira Pinto e da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Eng. Mec. Ana Maria Assunção Lima Moreira na empresa Newset Facilities Serviços de Manutenção Eirelli EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: F-3441/2015

Interessado: Mundial Comércio de Máquinas Ltda

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Civ. Ricardo Valério Rezende (contratado), em períodos distintos, na empresa Mundial Comércio de Máquinas Ltda que tem como objetivo: "Fabricação de máquinas-ferramentas, peças e acessórios para a indústria de madeira: serrarias, carpintarias, marcenarias; comércio atacadista, varejista e importação de peças e ferramentas para máquinas em geral, manutenção e reparação de máquinas-ferramentas para serrarias"; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução 218/73, do Confea; considerando que o processo foi encaminhado para análise em dois períodos distintos, sendo: 1) quanto ao referendo do registro da empresa com anotação do Eng. Prod. Mec. e Eng. Civ. Ricardo Valério Rezende no período de 25/09/2015 a 24/09/2016 (término do vínculo), período em que o profissional encontrava-se já anotado pela empresa Biancar Engenharia Locações e Serviços Ltda (empregado); e, 2) nova indicação do profissional, protocolada em 10/03/2017, na qualidade de tripla responsabilidade técnica, tendo em vista que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Biancar Engenharia Locações e Serviços Ltda (empregado) e Construtora Alves & Lopes Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Civ. Ricardo Valério Rezende na empresa Mundial Comércio de Máquinas Ltda, no período de 25/09/2015 a 24/09/2016, sem prazo de revisão, bem como a nova anotação do referido profissional na qualidade de tripla responsabilidade técnica, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: F-12071/2004 V2

Interessado: Helton Ramos da Silva Araraquara ME

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Ronan Carlos Teixeira (contratado) e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Wilson Antonio Nery Junior (contratado) na empresa Helton Ramos da Silva Araraquara ME, que tem como objetivo: "Fabricação de artigos de metal para usos domésticos e pessoal, com prestação de serviços em polimento e repuxo"; considerando que o Eng. Ind. Mec. Ronan Carlos Teixeira, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontrava-se anotado à época pela empresa Alumínio Ramos Industria e Comércio Ltda (contratado); considerando que o Eng. Prod. Mec. Wilson Antonio Nery Junior, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas W. A. Work Safe Serviços de Engenharia Ltda (sócio) e Alumínio Ramos Industria e Comércio Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do Eng. Ind. Mec. Ronan Carlos Teixeira, no período de 05/07/2013 a 04/07/2016 (data em que foi protocolado o pedido de baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica) na qualidade de dupla responsabilidade técnica, bem como a anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Wilson Antonio Nery Junior (Decisão CEEMM/SP nº 910/2017); e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Ronan Carlos Teixeira, no período de 05/07/2013 a 04/07/2016, e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Wilson Antonio Nery Junior na empresa Helton Ramos da Silva Araraquara ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: F-18081/2000

Interessado: Aeromec Comercial Ltda

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de registro da empresa Aeromec Comercial Ltda, bem como da anotação de seu quadro técnico neste Conselho e foi encaminhado ao Plenário para análise específica da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Marcelo Furlan Salles (contratado) e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Tec. Manut. Aeronav. e Eng. Seg. Trab. Jeff Carlos Celestino (contratado); considerando que a empresa Aeromec Comercial Ltda encontra-se registrada com objetivo: "Prestação de serviços de manutenção, modificações e ou reparos em células e motores de aeronaves, aplicação de peças e importação e exportação" e restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente na área de nível médio de técnico em manutenção em aeronaves"; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) técnico em manutenção de aeronaves (atribuições da Resolução 1010/05 do Confea, descritas em função dos campos de atuação profissional da modalidade industrial - Engenharia Aeronáutica e Espacial do Anexo II da Resolução 1010/05 do Confea e atividades exercidas dentro dos limites de formação, constantes no Anexo I da Resolução 1010/05 do Confea, com restrição as Espaçonaves e Veículos de Lançamento nos tópicos "1.3.14.01.00" e "1.3.14.02.00") já anotado como responsável técnico; considerando que o Eng. Aeron. Marcelo Furlan Salles, registrado com atribuições do artigo 03 da Resolução 218/73, do Confea encontra-se anotado pela empresa WM Manutenção Aeronáutica Ltda (contratado); considerando que o Eng. Mec., Tec. Manut. Aeronav. e Eng. Seg. Trab. Jeff Carlos Celestino, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, da Resolução nº 359/91, ambas do Confea, e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontrava-se anotado pelas empresas D. A. Aviação Ltda ME (empregado) e Alpha Electron-I Serviços de Inspeção Ltda – ME (empregado); considerando que, em 09/08/2013, a CEEMM já havia se manifestado quanto a "necessidade de indicação de profissional com nível superior nas especialidades de Engenheiro Aeronáutico ou ainda Engenheiro Mecânico com ênfase em Aeronáutica, com o mínimo de atribuições parciais do artigo 3º da Resolução nº 218/73, do Confea, para desempenho da função de responsável técnico da empresa em atividades técnicas referentes a aeronaves" (Decisão CEEMM/SP nº 479/2013); considerando que, dentre outras providências, a CEEMM decidiu referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Marcelo Furlan Salles no período de 17/02/2014 a 06/06/2014 (término do vínculo); e, indeferir a anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Tec. Manut. Aeronav. e Eng. Seg. Trab. Jeff Carlos Celestino, de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 479/2013,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Marcelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Furlan Salles, no período de 17/02/2014 a 06/06/2014 , sem prazo de revisão, em face do término do vínculo; e indeferir a anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Tec. Manut. Aeronav. e Eng. Seg. Trab. Jeff Carlos Celestino, de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 479/2013.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: F-1672/2017

Interessado: Protech Blindagens Especiais A Eireli – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Adnael Anonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Jose Roberto Kirallah Leone na empresa Protech Blindagens Especiais A Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Prestação de serviços de instalação e manutenção, bem como o comércio geral de blindagens em veículos automotores de qualquer tamanho ou porte, de passeio ou transportes de pessoas e mercadorias. Compra e venda de veículos novos e usados blindados ou não. Serviços de instalação de acessórios automotivos em geral. Reparos automotivos em geral. Funilaria e Pintura veicular"; considerando que o profissional indicado, encontra-se registrado com atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea; considerando que em face de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.021651-1, cujo trâmite se deu perante a 6ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Jose Roberto Kirallah Leone está autorizado a assumir o cargo de Responsável Técnico de empresas atuantes da área de blindagem de passeio nível III, sem nenhuma restrição, estando o assunto sub judice; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Steel Blindagens Especiais Ltda (contratado) e Iron Blindados Ltda(contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Jose Roberto Kirallah Leone na empresa Protech Blindagens Especiais A Eireli – EPP , com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: F-1839/2016

Interessado: Unifibra Equipamentos Industriais e Locação Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Tecg. Sold. Gustavo Aparecido Farinasso na empresa Unifibra Equipamentos Industriais e Locação Ltda. (contratado), que tem como objetivo a exploração do ramo de: "Indústria, comércio e recuperação de tanques e outros produtos de fibra de vidro, locação de tanques, reservatórios de fibra de vidro, máquinas e equipamentos em geral"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, e dos artigos 03 e 04, da Resolução 313/86, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontra-se anotado pelas empresas Luiz Fernando Nardelli Fibra – EPP (contratado) e Nardelli Fibra de Vidro Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Tecg. Sold. Gustavo Aparecido Farinasso na empresa Unifibra Equipamentos Industriais e Locação Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: F-1708/2016

Interessado: Equip Rio Andaimos Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana na empresa Equip Rio Andaimos Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Comércio, serviços de manutenção e locação de máquinas e equipamentos para construção"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Moreno & Uliana Engenharia Ltda (sócio) e Elevadores Pereira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Manutenção e Com. de Peças Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana na empresa Equip Rio Andaimes Ltda – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: F-3216/2016

Interessado: Mecânica Industrial Pyramid Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. César Eduardo Lissoni na empresa Mecânica Industrial Pyramid Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo o ramo de: "indústria e comércio de máquinas industriais, peças, acessórios, serviços, manutenção, assessoria técnica, projetos em geral, importação e exportação"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo do artigo 01 da Resolução 288/83, circunscritas ao âmbito da Engenharia de Produção Mecânica, e atribuições plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, encontra-se anotado pelas empresas L.S. Assessoria e Segurança do Trabalho Ltda (sócio) e Henri Trampolim Eireli – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 01 (um) ano; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. César Eduardo Lissoni na empresa Mecânica Industrial Pyramid Ltda – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 124

PROCESSO: F-2862/2006

Interessado: Profer – Forjaria e Usinagem Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Tulio Luciano Beggiato Filho na empresa Profer – Forjaria e Usinagem Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Indústria e comércio de peças usinadas e forjadas em geral"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 22, da Resolução 218/73 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontrava-se anotado à época pelas empresas Carlos Cesar Faria Itajobi – ME (contratado) e Forcamedica Ind. e Com. de Móveis Hospitalares Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de tripla responsabilidade técnica, com restrição de atividades referentes ao objetivo social: "exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas, de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado"; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Tulio Luciano Beggiato Filho na empresa Profer – Forjaria e Usinagem Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social: "exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas, de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado".

PAUTA Nº: 125

PROCESSO: F-2108/2017

Interessado: MAS Comércio de Ferros e Indústria de Perfilados Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Tadeu Alves Coelho na empresa MAS Comércio de Ferros e Indústria de Perfilados Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: "A exploração das atividades de produção de perfilados de aço e ferro, comércio varejista de aços e ferros em geral e a prestação de serviços de corte e dobra de chapas de aço e ferro e outros metais de terceiros, assim como a prestação de serviços de recuperação de portas e portões de aço e ferro, podendo inclusive, exportar seus produtos"; considerando que o profissional, registrado com atribuições da Resolução 139/64, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Acos Brauna Sistemas de Armazenagem Ltda (contratado) e Estrelaço Jáú Comércio de Ferros e Indústria de Perfilados Ltda EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Tadeu Alves Coelho na empresa MAS Comércio de Ferros e Indústria de Perfilados Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 126

PROCESSO: F-4572/2012 V2

Interessado: Daniel N. Romeu Salto de Pirapora – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Salvador Moreira na empresa Daniel N. Romeu Salto de Pirapora – ME (contratado), que tem como objetivo: "Comércio varejista de peças mecânicas de equipamentos industriais e prestação de serviços de assistência técnica e reforma de peças mecânicas e de equipamentos industriais"; considerando que o profissional, registrado com atribuições da Resolução 139/64, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas RA Manutenção Industrial Eireli – ME (contratado) e Plasma CNC Indústria Comércio Importação e Exportação EIRELI – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Salvador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Moreira na empresa Daniel N. Romeu Salto de Pirapora – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 127

PROCESSO: F-3817/2013

Interessado: Irmãos Picelli Indústria de Máquinas de Processos de Carnes Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tec. Edif. e Eng. Seg. Trab. Rejan de Carvalho na empresa Irmãos Picelli Indústria de Máquinas de Processos de Carnes Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: "a atividade de fabricação (usinagem e montagem) de máquinas para preparação de carnes, peças e acessórios e revenda de acessórios em geral para açougues e frigoríficos"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do artigo 03 da Resolução 262/79 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e do artigo 4º da Resolução 359/91, todas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas SETMA Assessoria em Higiene e Segurança do Trabalho Ltda (sócio) e Indústria Metalúrgica Picelli Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tec. Edif. e Eng. Seg. Trab. Rejan de Carvalho na empresa Irmãos Picelli Indústria de Máquinas de Processos de Carnes Ltda – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 128

PROCESSO: F-3404/2016

Interessado: Elo Ar Condicionado Eireli EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Medeiros da Silva na empresa Elo Ar Condicionado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eireli EPP (contratado), que tem como objetivo: "serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados, bem como reparos e manutenção em geral"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Thermotec Ar Condicionado e Manutenções Eireli (contratado) e Carlos E B Prado – ME (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Medeiros da Silva na empresa Elo Ar Condicionado Eireli EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 129

PROCESSO: F-3925/2016 P1

Interessado: Elevadores Oliveira Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Civ. e Tec. Mecatron. Fernando Aparecido Moraes Araujo na empresa Elevadores Oliveira Ltda (contratado), que tem como objetivo: "comércio de elevadores e escadas rolantes, suas peças e instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes em geral"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, "exclusivamente de engenharia elétrica" e conta com 01 (um) Técnico em Eletrotécnica (atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional, registrado com atribuições dos artigos 7º, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23569/33, e 12 da Resolução 218/73 do Confea, e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontra-se anotado pelas empresas LNG Importação e Exportação de Auto Peças Ltda (contratado) e Ribeiro Manutenção, Instalação e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes Ltda (contratado); considerando que o profissional é titular da empresa Fernando Aparecido Moraes Cabreúva – ME, razão pela qual trata-se da terceira responsabilidade técnica, sendo que o mesmo não é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sócio das outras três empresas em questão; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas quatro empresas; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Civ. e Tec. Mecatron. Fernando Aparecido Moraes Araujo na empresa Elevadores Oliveira Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

1.3 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 130

PROCESSO: PR-454/2017 **Interessado:** Bruno Vinicius Machado Rodrigues

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC **Relator:** Alfredo Pereira de Queiroz Filho e José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Ambiental Bruno Vinicius Machado Rodrigues, CREA 5063188474, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 e 16); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 520h (quinhentas e vinte horas), concluído em 2016, emitido pela Faculdade UNYLEYA, modalidade educação à distância, do Rio de Janeiro (fl. 04); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art. 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. § 1º Os documentos em língua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades, competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”; considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA n.º 189/2017 e CEEC/SP n.º 486/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Ambiental Bruno Vinicius Machado Rodrigues e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 131

PROCESSO: PR-8320/2017

Interessado: Germano Kenji Takayama

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Luiz Braguini e José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: o presente processo trata de requerimento do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Germano Kenji Takayama, registrado no CREA-SP sob n.º 0600759229, desde 21/05/1980, da anotação em carteira e emissão da Certidão de Inteiro Teor para desenvolver atividades de Georreferenciamento; considerando que o interessado realizou o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 22/01/2016 a 02/09/2016, conforme cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 21/06/2017 (fls.03); considerando Histórico Escolar constante do verso do Certificado constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Docentes e respectivas titulações; considerando as informações de arquivo "Resumo de Profissional" em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º, exceto Aeroportos, da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea (fls. 04); considerando a mensagem eletrônica, trocada entre a UGI Taubaté e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 05); considerando a cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 06); considerando a informação à Gerência Regional 6ª Região - UGI Taubaté, encaminhando o processo a esta Câmara, para análise e parecer, no que se refere à solicitação de anotação e certidão em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pelo mesmo ter se graduado em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga na data de 21/06/2017 (fls. 07); considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 05/07/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional."; considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação."; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: "para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; considerando que as Decisões PL-2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional a assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA n.º 230/2017 e CEEC/SP n.º 490/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Germano Kenju Takayama e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor, por ele solicitada.

PAUTA Nº: 132

PROCESSO: PR-8367/2017

Interessado: Paulo Sergio Salmazo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Luiz Braguini e José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o processo trata de requerimento do Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Sérgio Salmazo, registrado no CREA-SP sob nº 5060501876, desde 10/03/1995, de anotação em carteira e emissão de Certidão de Georreferenciamento, em face da conclusão do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais na Universidade Estadual de Maringá - PR, em 17/12/2015, curso promovido no período de 18/07/2014 a 17/07/2016, protocolado em 29/06/2017 (fls.02/03); considerando que foram apresentados os seguintes documentos: 1) cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 22/12/2015 (fls.04); 2) Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 410 horas, compreendendo: Ajustamento das Observações Aplicado ao Georreferenciamento (30h); - Cadastro Técnico Rural (30h); - Cartografia e Sistemas de Referência Aplicados ao Georreferenciamento (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Geomática (70h); - Metodologia da Pesquisa Tecnológica (30h); - Métodos e Medidas de Posicionamentos Geodésicos (90h); - Seminário Temático (40h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); Docentes e respectivas titulações; 3) cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05/06); e, 4) cópia da carteira de identidade profissional do Crea-SP (fls. 07); considerando as mensagens eletrônicas do Crea-PR, confirmando o cadastramento da Instituição e do curso em questão naquele Regional (08 a 10); considerando a impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Sorocaba e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 11); considerando as informações de arquivo "Resumo de Profissional" em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução 218/73, do artigo 2º da Resolução 447/00 e do artigo 4º da Resolução 359/91, todas do Confea (fls. 12/13); considerando informação da UGI e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deliberação (fls. 14); considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 29/06/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional."; considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação."; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: "para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; considerando que as Decisões PL-2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional a assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA n.º 239/2017 e CEEC/SP n.º 488/2018); considerando todo o exposto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Sergio Salmazo e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor, por ele solicitada.

PAUTA Nº: 133

PROCESSO: PR-8528/2017

Interessado: Marlon Onofre Adabo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Luiz Braguini e José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: o presente processo trata de requerimento protocolado em 02/06/2017 pelo Engenheiro Ambiental Marlon Onofre Adabo, registrado no CREA-SP sob nº 5063634856, desde 06/05/2016, de anotação em carteira e emissão da respectiva Certidão de Georreferenciamento; considerando que o interessado realizou o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 10/07/2015 a 01/04/2016; considerando que o profissional já possui a Certidão específica, emitida pelo CREA-GO, onde possui Visto “...para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001” (fls. 04); considerando a cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 11/10/2016 (fls.03), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Docentes e respectivas titulações; considerando a cópia da Certidão Específica de Profissional, emitida pelo CREA-GO, consignando que “o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001” (fls. 04); considerando as cópias de documentos pessoais do profissional (fls. 05/06); considerando a cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 07/08); considerando mensagem eletrônica, trocada entre a UOP Jaguariúna e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 09); considerando as informações de arquivo “Resumo de Profissional” em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 2º da Resolução 447/00, do Confea (fls. 10) e impressão dos Dados Resumidos do Profissional (fls. 11); considerando a impressão de consulta ao SIC Confea/Crea, no qual consta a anotação do curso realizado em nome do profissional (fls. 12); considerando a informação e despacho da Chefia da UGI Campinas, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deferimentos a respeito da concessão da certidão, à Câmara da modalidade do interessado e posteriormente para o Plenário do Conselho (fls. 14); considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; considerando que consta dos autos que o requerimento é datado de 02/06/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional."; considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação."; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: "para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; considerando que as Decisões PL-2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional a assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA n.º 248/2017 e CEEC/SP n.º 492/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Ambiental Marlon Onofre Adabo e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 134

PROCESSO: PR-8631/2017

Interessado: José Ferreira da Silva Neto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Luiz Braguini e José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o processo trata de requerimento protocolado em 24/10/2017 pelo Engenheiro Civil José Ferreira da Silva Neto, registrado no CREA-SP sob nº 5069747977, desde 31/03/2016, de anotação em carteira e emissão da respectiva Certidão de Georreferenciamento; considerando que o interessado realizou o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Faculdade Unyleya, do Rio de Janeiro/RJ, no período de 29/03/2016 a 06/10/2017; considerando a cópia do Certificado relativo ao curso, emitido em 09/10/2017 (fls.03), com Histórico Escolar (fls. 04), constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 520 horas, compreendendo: - Metodologia da Pesquisa Científica (40h); - Cartografia e Geoprocessamento (60h); - Sistemas de Informação e Projeções Cartográficas (60h); - Sistemas de Referência Geodésicos (60h); - Ajustamento de Observações (60); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésicos GNSS (60h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais (60h); Trabalho de Conclusão de Curso (60h); Docentes e respectivas titulações; considerando cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05/06); considerando as informações de arquivo "Resumo de Profissional" em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, do artigo 28 do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933 (fls. 07); considerando a impressão de mensagens eletrônicas, trocadas entre a UGI Taubaté e o CREA-RJ, que confirma o cadastro do Curso e da Instituição de Ensino naquele Regional (fls. 08/09); considerando a cópia de Ofício enviado à Instituição de Ensino, em 25/10/2017, solicitando confirmação da emissão do Certificado e da realização do curso pelo interessado, com atendimento em 03/11/2017 (fls. 11 e 12); considerando o encaminhamento do processo pela Gerência Regional GRE-6/UGI Taubaté à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer, no que se refere à solicitação de anotação e certidão em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; considerando que o requerimento do interessado é datado de 24/10/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

disposto no art. 7º, § 2º: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional."; considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: "para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; considerando que as Decisões PL-2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional a assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA n.º 237/2017 e CEEC/SP n.º 491/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil José Ferreira da Silva Neto e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 135

PROCESSO: PR-8392/2017

Interessado: Chrystian Paulo dos Santos

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Luiz Braguini e José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento protocolado em 20/01/2017 pelo Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica Chrystian Paulo dos Santos, registrado no Crea-MT com visto neste Regional sob nº 5069891601, desde 22/11/2016, de anotação em carteira e emissão da respectiva Certidão de Georreferenciamento, em face da realização do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, na Universidade Tuiuti do Paraná - PR, no período de 18/07/2014 a 23/05/2015; considerando cópia do Certificado relativo ao curso, emitido em 21/11/2016 (fls.04), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 425 horas, compreendendo: Ajustamento de Observações (45h); - Cadastro Territorial Multifinalitário (30h); - Cartografia e Projeções Cartográficas (45h); - Legislação – Elaboração da Peça Técnica – Padrão INCRA (20h); - Metodologia do Trabalho Científico (15h); - Métodos e Medidas de Posicionamento (45h); - Práticas de GPS e Estação Total (90h); - Sistemas de Referências (45h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (90h); Docentes e respectivas titulações; considerando cópia da Certidão de Registro de Pessoa Física em nome do profissional emitida do Crea-MT (fls. 05); considerando a impressão de mensagens eletrônicas do Crea-PR, confirmando o cadastro da Instituição e do curso naquele Regional (fls. 06/07); considerando a impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Barueri e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 08 a 11); considerando as informações de arquivo “Resumo de Profissional” em nome do interessado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea e do Artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 12/13); considerando a informação da UGI e encaminhamento do processo a esta Câmara, para análise quanto a anotação do curso e emissão da certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, de conformidade com o artigo 10 da Instrução nº 2522/2011 do Crea-SP e Decisão PL-2087/2014 do CONFEA (fls. 14); considerando a cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido, recebido e juntado pela Assistência Técnica em 06/12/2017, após contato telefônico com a Unidade de Barueri (fls. 15 a 17); considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; considerando que consta que o requerimento do interessado é datado de 20/01/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional."; considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ministério da Educação"; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: "para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; considerando que as Decisões PL-2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional a assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA nº 232/2017 e CEEC/SP nº 480/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica Chrystian Paulo dos Santos e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com a expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 136

PROCESSO: PR-8490/2017

Interessado: Jefferson Rubens Ferreira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Luiz Braguini e José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o processo trata do requerimento protocolado em 04/09/2017 pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Jefferson Rubens Ferreira, registrado no CREA-SP sob nº 5069312625, desde 28/04/2014, de anotação em carteira (a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

solicitação) do Curso Pós-graduação – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão da respectiva Certidão (inserido por conta da Unidade); considerando que o profissional realizou o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 29/08/2014 a 25/07/2015; considerando a cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 25/04/2016 (fls. 04), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Inbra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Docentes e respectivas titulações; considerando o comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05); considerando a impressão da Certidão de Registro Profissional e Quitação, emitida pelo Crea-SP (fls. 06/07) e informações de arquivo “Resumo de Profissional” em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, Provisórias do artigo 3º da Resolução 313/86, do Confea, circunscritas no âmbito de sua formação (fls. 08); considerando a informação e encaminhamento do processo pela Chefia da UGI Limeira à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e deliberação (fls. 09); considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; considerando que consta dos autos que o requerimento é datado de 04/09/2017, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional."; considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2087/04, do Confea: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação."; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: "para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; considerando que as Decisões PL-2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional a assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA n.º 240/2017 e CEEC/SP n.º 482/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Tecnólogo em Saneamento Ambiental Jefferson Rubens Ferreira e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com e expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 137

PROCESSO: PR-8432/2017

Interessado: Gustavo Augusto Mendonça
Asciutti

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Luiz Braguini e José Eduardo
Quaresma

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Ambiental Gustavo Augusto Mendonça Asciutti, registrado no CREA-SP sob nº 5062802620 desde 18/04/2016, requer a anotação em registro do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Educacional de Fernandópolis, no período de março/2013 a novembro/2017; considerando que consta nos autos do processo: - Requerimento protocolado em 02/03/2016 (fls.02/03); - Cópia do Diploma de Engenheiro Ambiental, emitido em 25/07/2008 pela UNESP – Campus Experimental de Sorocaba (fls. 04); - Cópia do Certificado relativo ao curso de Pós-Graduação, emitido em 21/10/2015 (fls.05), com Histórico Escolar (fls. 06), constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 410 horas, compreendendo: - Cartografia (40h); - Custos e Orçamentos para Serviços Topográficos (10h); - Metodologia da Pesquisa e Didática do Ensino Superior (40h); - Normas e Legislação Aplicadas ao Cadastro de Imóveis Rurais; - Normas Técnicas para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais; - Sensoriamento Remoto; - Sistema de Informações Geográficas (40h); - Sistema de Posicionamento Global – GPS; - Topografia Aplicada; Docentes e respectivas titulações; considerando cópia de documentos pessoais do interessado (fls. 07 a 10); considerando cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 11); considerando a impressão de mensagem eletrônica, trocada entre a UGI São José do Rio Preto e a Instituição de Ensino, que confirma a conclusão do curso pelo requerente (fls. 13/13-verso); considerando informações de arquivo “Resumo de Profissional” em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do Artigo 2º da Resolução nº 447/00, do Confea (fls. 14); considerando a impressão da Consulta de Atribuição de Curso – Outros Normativos, referente ao cadastro do curso em questão da Instituição (fls. 15); considerando a cópia da Decisão CEEA nº 60/2017, referente ao processo C-266/2010 P1 – Interessada: Faculdades Integradas de Fernandópolis, quanto a concessão de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais aos engenheiros civis e ambientais (fls. 16/17); considerando informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, nos termos da Instrução 2522 deste Regional e Decisão PL-2087/2004, do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(fls.18); considerando que, embora o requerimento não se refira à solicitação de emissão de Certidão ou extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073/2016, do Confea, a anotação em registro do curso é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da mencionada Resolução; considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado, inicialmente de 02/03/2016, porém tramitou somente em 2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu; considerando o que dispõe o referido Art. 7º: “A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.)”; considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.”; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: "para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; considerando que as Decisões PL-2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional a assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA nº 233/2017 e CEEC/SP nº 487/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Ambiental Gustavo Augusto Mendonça Ascitti e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 138

PROCESSO: PR-8647/2017

Interessado: Deise Kawamata da Silva Fukuda

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Luiz Braguini e José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento protocolado em 07/11/2017 pela Engenharia Civil Deise Kawamata da Silva Fukuda, registrada no CREA-SP sob nº 5061173103, desde 20/12/2002, de revisão de suas atribuições, à fim de obter uma Certidão de Inteiro Teor reconhecendo sua habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01, para que, juntamente com outros documentos possa obter seu credenciamento perante o INCRA; considerando que a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

realizou o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 05/08/2005 a 18/11/2005; considerando a cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 21/11/2005 (fls.04), com Histórico Escolar (fls. 05), constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 380 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (10h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Técnicas de Utilização do GPS – Prática de Campo (30h); - Ajustamento das Observações (30h); - Leis e Normatizações – Inca – ABNT – Códigos (30h); - Softwares Topográficos e Geodésicos (30h); - Utilização de Imagens de Sensores Remotos Aerotransportados (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (10h); - Didática do Ensino (30h); - Monografia Assistida (30h), Docentes e respectivas titulações; considerando a cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 06 a 08); considerando as informações de arquivo “Resumo de Profissional” em nome da interessada, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 09); considerando a informação à Gerência Regional 1ª Região - UGI Presidente Prudente, que encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e parecer quanto à anotação solicitada e consequente emissão de certidão para tais fins e, após, à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Plenário do Regional (fls. 11); considerando o requerimento da interessada, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 07/11/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional."; considerando que os documentos protocolados pela requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que o pedido da profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: "para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; considerando que as Decisões PL-2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem à profissional a assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA n.º 246/2017 e CEEC/SP n.º 485/2018); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional da Engenheira Civil Deise Kawamata da Silva Fukuda e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ela solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 139

PROCESSO: PR-389/2017

Interessado: Janaína Pimentel Mendes

Assunto: Interrupção de Registro Profissional

CAPUT: Lei Federal nº 5.194/66, artigo 34, alínea “c”

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo de Gouveia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira de Materiais Janaína Pimentel Mendes, portadora das atribuições definidas pela Resolução nº 241 de 1976 do Confea: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973. Art. 3º - Os engenheiros de materiais integrarão o grupo ou categoria de engenharia na modalidade industrial prevista no artigo 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975. Art. 4º - A Presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.”; considerando que as atribuições listadas acima limitam-se a Modalidade de Materiais Poliméricos; considerando que atualmente a profissional exerce atividades de Analista de Sustentabilidade Sr., desenvolve as atividades listadas em sua defesa: “realização de atividades ligadas ao engajamento com comunidades; acompanhamento de projetos e programas de investimento social privado; gestão de patrocínios incentivados e de interesse institucional corporativo, realizando atividades como prospecção de projetos, atendimento a demandas externas, devolutivas e proponentes de projetos, avaliação de capital disponível, entre outros; criação e monitoramento de planos de ação relacionados à estratégia de sustentabilidade; planejamento e aplicação de treinamentos ligados a estratégia de Sustentabilidade da empresa”; considerando a legislação e dispositivos legais pertinentes destacando-se a Resolução 241 do Confea nos Art. 1º ao 5º; considerando o recurso apresentado pela Interessada e assinado pela Empregadora Duratex;

VOTO: pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, da interessada Engenheira de Materiais Janaina Pimentel Mendes, graduada na modalidade Polímeros, por exercer atualmente atividades não ligadas a este Conselho e sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 140

PROCESSO: PR-12018/2016

Interessado: Antonio Claudio França

Assunto: Revisão de Atribuições

CAPUT: Lei Federal nº 5.194/66, artigo 34, alínea “c”

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo de Gouveia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de revisão de atribuições iniciais requerido pelo Eng. Naval Antônio Cláudio França, registrado neste Conselho com atribuições constantes do art. 3º da Resolução nº 49/46, do Confea, relativamente às atribuições da área da engenharia mecânica, não contempladas em suas atribuições iniciais, em face das disciplinas constantes do curso de engenharia naval da Escola Politécnica da USP que o graduou; considerando que foram apresentados uma série de documentos para a comprovação da experiência profissional do supracitado engenheiro (currículo vitae, reportagem de jornais, atestados e comprovante de curso realizados) além da grade curricular do curso de engenharia naval por ele cursado; considerando que em 01/12/2016 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em 19/12/2016, o direcionou ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas; considerando que, em 06/03/2017, o processo foi encaminhado ao Conselheiro Sérgio Ricardo Lourenço, que em 13/04/2017 emitiu parecer contrário a extensão de atribuições ao Eng. Naval Antonio Claudio França; considerando que em 05/06/2017 a Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica na reunião ordinária 553 aprovou o parecer do Conselheiro Sérgio Ricardo Lourenço, negando a extensão das atribuições; considerando que em carta datada de 09/08/2017 foi informado ao Engenheiro naval Antonio Claudio França sobre a negativa da extensão de atribuições; considerando que em 29/09/2017 o Engenheiro Naval Antonio Claudio França apresentou recurso conforme ofício nº 2.372/2017 – UGI Centro; considerando que em 02/10/2017 o processo foi encaminhado ao plenário e em 22/03/2018 o mesmo foi recebido pelo Engenheiro Químico Ricardo de Gouveia para análise e emissão de parecer fundamentado; considerando que a Resolução nº 1073/2016 do Confea, em seu Art. 7 estabelece os critérios para atribuição profissional e extensão das mesmas: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição”; considerando que da documentação apresentada é possível verificar o vasto conhecimento do Engenheiro Naval Antonio Claudio França, mas a Resolução Confea 1073/2016 permite a extensão de atribuição somente para profissionais que realizaram curso tipo Strictu Sensu não levando em consideração a experiência profissional,

VOTO: pelo indeferimento de extensão de atribuições profissionais, uma vez que não foi apresentado na documentação fornecida nenhum curso de formação tipo Strictu Sensu, ressaltando que esse voto não foi tomado em função da capacidade profissional do Eng. Naval Antonio Claudio França e sim as regras estipuladas na resolução Confea 1073/2016.

1.4 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 141

PROCESSO: SF- 736/2013

Interessado: Agnaldo Belchior Vito - ME

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel

CONSIDERANDOS: o Auto de Infração nº 650/2013 lavrado contra a empresa AGNALDO BELCHIOR VITO - ME por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (construções de edifícios residenciais e comerciais) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, notificação recebida em 12/06/2013; considerando que, regularmente notificada, apresenta manifestação em 24/06/2013, solicitando o cancelamento do auto lavrado, declarando que não houve contratação de serviços para construção de edifícios comerciais, residenciais e tampouco industriais, limitando-se apenas da contratação de pequenos serviços, tais como, reboco de muros, reforma de praças, construção de calçadas, guias, pinturas, informando que o faturamento da empresa é pequeno o que motivou a dispensa do engenheiro responsável e caso venha a desenvolver atividade de construção contratará um profissional da área; considerando os seguintes dispositivos legais: 1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução Confea nº 1008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que o art. 7º relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção Técnica Especializada, cabendo aos artigos 8º e 9º a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida; considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados; considerando que as atividades contidas no objeto social da requerente relacionadas à construção civil são afetas a fiscalização deste Conselho; considerando a lavratura do auto de infração nº 650/2013 contra a empresa Agnaldo Belchior Vito – ME por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que a defesa apresentada a este pleno, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 650/2013.

PAUTA Nº: 142

PROCESSO: SF-1433/2013 **Interessado:** Qualux Fachadas e Esquadrarias de Alumínio Ltda EPP

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Fernando Eugênio Lenzi

CONSIDERANDOS: que se trata de infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da empresa Qualux Fachadas de Alumínio Ltda, empresa que, embora registrada no CREA-SP, vinha desenvolvendo atividades sem responsável técnico; considerando que se apresenta às fls. 02/14 o não atendimento a notificação emitida pelo Conselho, tendo sido lavrado o Auto de Infração por infringência a citada Lei; considerando que, em face do não atendimento da notificação, o processo foi encaminhado para CEEC para julgamento quanto à manutenção ou não do Auto de infração, à revelia por não apresentação de defesa da empresa, sendo que a Câmara manteve o Auto de infração; considerando que a empresa foi notificada da decisão e informada sobre a possibilidade de apresentação de recurso em 60 dias; considerando que a empresa apresentou recurso com alegação que teria dado entrada em documentos no Conselho em 16/10/2013 para regularização de sua situação; considerando que, conforme pesquisa no banco de dados do CREA-SP verificou-se que foi gerado protocolo supracitado, tendo, no período de 07/10/2014 a 10/02/2016, a empresa anotado como responsável técnico o Engenheiro Civil Ederson Reis de Paula; considerando que destacamos da legislação pertinente os artigos 6º, 7º e 8º da Lei 5.194/1966; considerando a Resolução 336/89, artigos 9º e 13º; e considerando a Resolução 1008/04, artigos 10º, 21º, 23º e 24º,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 991/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 143

PROCESSO: SF-1957/2014

Interessado: Karinne Olivares Figueira

Assunto: Apuração de Atividades – Motivo: Solicitação de Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Maria Angela de Castro Panzieri

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de interrupção de registro protocolado pela Eng. Alim. Karinne Olivares Figueira, devidamente registrada neste Conselho; que a justificativa para a interrupção de registro apresentada pela interessada considera que fora contratada pela empresa ABGI-Serviços de Cadeias de Suprimentos Ltda, no cargo de Analista Regional de Garantia de Qualidade, e que não desenvolve atividades de engenharia, relacionando as atividades desenvolvidas, destacando-se “implementação de procedimentos locais e regionais relacionados ao Sistema de Gestão de Qualidade e realização de auditorias de qualidade nos armazéns e terceiros produtivos” (fls.10); considerando que em diligência promovida por este Conselho na empresa ABGI-Serviços de Cadeias de Suprimentos Ltda, com objetivo social voltado ao “comércio atacadista de produtos de higiene pessoal”, foi apurado que, para o cargo de Analista Regional de Garantia da Qualidade é requerida a formação educacional de graduação em: Farmácia, Química, Engenharia, Gestão de Qualidade ou áreas correlatas (fls. 29/30); considerando que o processo foi submetido à Câmara de Engenharia Química que indeferiu a solicitação, justificando que as atividades desenvolvidas pela interessada são da área de controle de qualidade, inerentes ao Engenheiro, inclusive o Engenheiro de Alimentos, bem como de outros profissionais, quais sejam Químicos, Farmacêuticos, dentre outros, o que requer, por conseguinte que estejam devidamente registrados em seus respectivos Conselhos de Fiscalização, o que no presente caso, requer-se o registro no Crea, conforme consta da Decisão CEEQ/SP nº 32/2016 (fls. 42); considerando que a interessada apresentou, às fls. 46/57, recurso tempestivo ao Plenário, em face da Decisão da CEEQ, onde não apresenta outros fatos, além daqueles constantes de seu requerimento inicial, que justifiquem não estar realizando atividades que requeiram o registro no Crea; considerando que consta no objetivo social da empresa, as atividades desenvolvidas pela interessada, conforme definido pela CEEQ, em sua decisão, requerem, dentre outros, profissional Engenheiro, que nos termos da legislação vigente, o engenheiro, ao realizar atividades que requeiram sua participação deve estar devidamente registrado no Conselho de Engenharia e Agronomia; considerando que, ao analisar a descrição das funções exercidas pela profissional Karinne Olivares Figueira na empresa ABGI-Serviços de Cadeias de Suprimentos Ltda, destacam-se: “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro previstas na Lei Federal 5.194/ 1966; Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; (...) Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando que a Resolução nº 218, de 29 junho 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; (...) Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; (...) Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; (...) Art. 19º - Compete ao ENGENHEIRO Tecnólogo DE ALIMENTOS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o REFERENCIAL DO CURSO DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS, emitido pelo Ministério da Educação em seu REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA: “PERFIL DO EGRESSO O Engenheiro de Alimentos é um profissional de formação generalista, que atua no desenvolvimento de produtos e de processos da indústria de alimentos e bebidas, em escala industrial, desde a seleção da matéria-prima, de insumos e de embalagens até a distribuição e o armazenamento. Projeta, supervisiona, elabora e coordena processos industriais; identifica, formula e resolve problemas relacionados à indústria de alimentos; supervisiona a manutenção e operação de sistemas. Atua no controle e na garantia da qualidade dos produtos e processos. Desenvolve tecnologias limpas e processos de aproveitamento dos resíduos da indústria de alimentos que contribuem para a redução do impacto ambiental. Busca o desenvolvimento de produtos saudáveis, com características sensoriais que atendam ao consumidor. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres técnicos. Em suas atividades, considera aspectos referentes à ética, à segurança, à segurança e aos impactos ambientais. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são: Ética e Legislação; Fenômenos de Transporte;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Termodinâmica; Química e Bioquímica de Alimentos; Química Analítica; Microbiologia de Alimentos; Análise Sensorial; Operações Unitárias; Tecnologias de Alimentos; Embalagens; Toxicologia; Tratamento de Efluentes e Disposição de Resíduos da Indústria de Alimentos; Higiene; Projeto da Indústria de Alimentos.”; que os conselhos profissionais não são órgão da categoria, mas sim autarquias de Governo Federal, portanto são cartórios públicos na defesa do cidadão brasileiro contra os profissionais com desvio de conduta ética; considerando a Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.”, descrito na fl. 29 Descrição de Cargo da Access Business Group – ABG, onde entre outras atividades e responsabilidades, Realiza auditoria de Qualidade nos armazéns e terceiros produtivos; considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003: “(...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...) II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e (...) Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido”; considerando todo o exposto,

VOTO: pela manutenção da Decisão CEEQ/SP nº 32/2016, com o indeferimento da Interrupção de Registro da Profissional Engenheira de Alimentos Karinne Olivares Figueira, por entender que sem o conhecimento da engenharia não seria contratada para exercer tal função, bem como pela notificação na empresa ABGI-Serviços de Cadeias de Suprimentos Ltda, para apresentar responsável técnico, com registro no CREA deste Estado SP, pois faz controle de qualidade dos produtos.

Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de janeiro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 144

PROCESSO: C-59/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 – Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 029/2018, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de janeiro de 2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de janeiro de 2018, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 029/2018.
